



**ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM DIREITO
PROCESSUAL CIVIL E GESTÃO DO PROCESSO**

ANA PAULA BARROS CONDE

**MEDIAÇÃO:
MEIO DE TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS
E SUA ABORDAGEM NO PROJETO DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL**

**FORTALEZA- CE
2014**

ANA PAULA BARROS CONDE

**MEDIAÇÃO:
MEIO DE TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS
E SUA ABORDAGEM NO PROJETO DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL**

Monografia de Conclusão de Curso de Especialização em Direito Processual Civil, apresentado à Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC.

Orientador: Prof. Me. William Paiva Marques Júnior

**FORTALEZA-CE
2014**

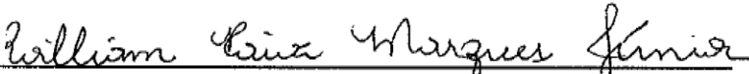
ANA PAULA BARROS CONDE


MEDIAÇÃO: MEIO DE TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS E SUA ABORDAGEM NO PROJETO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL


Monografia submetida à coordenação do curso de Pós-Graduação da Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará(ESMEC), como requisito parcial para a obtenção do grau de Especialista em Processo Civil e Gestão do Processo.

Aprovada em 25 / 02 / 2014

BANCA EXAMINADORA


Prof. William Paiva Marques Júnior, Me. (Orientador)


Prof. Flávio José Moreira Gonçalves, Me.


Prof(a). Maria de Fátima Neves da Silva, Esp.

A Deus,
por minha vida e por ter me dado tudo que alguém
precisa para vencer.
Aos meus pais, Paulo e Darcy
que sempre me deram incentivo e apoio nos meus estudos.
Aos meus irmãos e irmã, pelo companheirismo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por mais um desafio superado e pela grandiosa proteção em todos os momentos da minha vida.

Aos meus pais e irmãos, pelo apoio incondicional em todos os desafios. Em especial, ao meu irmão André, que me forneceu as principais obras para a presente pesquisa.

Ao meu amigo, Otávio Augusto Barra, aluno do mestrado de Geografia da UECE, que sempre esteve disponível, auxiliando-me e orientando-me na confecção desta monografia e todos os outros amigos que contribuíram para a concretização desse sonho.

Aos professores, servidores e demais profissionais da ESMEC pelos ensinamentos e colaboração em diversos momentos.

Ao professor William Paiva Marques Júnior pela orientação do presente trabalho e pelo aprendizado recebido em suas edificantes aulas, bem como aos professores Flávio José Moreira Gonçalves e Maria de Fátima Neves, por participarem da banca examinadora desta monografia.

“É imperiosa a mudança de mentalidade entre os operadores do direito; há que se abandonar a cultura da sentença e adotar a cultura da pacificação”.

Humberto Dalla Bernardina de Pinho
Professor da UERJ. Promotor de Justiça no Rio de Janeiro.

RESUMO

A Mediação é um procedimento colaborativo que visa a estabelecer ou a restabelecer o diálogo entre as partes, para que construam de forma consensual uma solução para o litígio. A pesquisa ora realizada visa ressaltar a importância da Mediação como meio célere e seguro na busca do acesso à justiça, proporcionando uma prestação jurisdicional de maior qualidade e contribuindo na redução de processos para julgamento, assegurando assim, o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que declara como direito fundamental, o acesso à justiça. Em sentido estrito, pretende-se identificar as características da mediação, sua distinção entre os demais meios de solução de conflitos, seus princípios norteadores, bem como, as alterações inseridas no Projeto do Código de Processo Civil e o entendimento do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), referente às diretrizes que devem ser seguidas pelos tribunais. Objetiva ainda, demonstrar que a mediação consegue abranger algo a mais que o litígio, tendo um alcance superior e resolvendo definitivamente o conflito. Procura fornecer à sociedade, em especial, as camadas menos assistidas, mecanismos de pacificação social e a promoção de uma justiça mais eficiente e célere.

Palavras – chave: Mediação; Pacificação Dos Conflitos; Celeridade Processual; Projeto do Novo Código de Processo Civil.

ABSTRACT

Mediation is a collaborative procedure designed to establish or re-establish dialogue between the parties to build consensus for a solution to the dispute. The research conducted herein aims to highlight the importance of mediation as a quick and safe means in seeking access to justice by providing a jurisdictional provision of higher quality and contributing to the reduction processes for trial , thus ensuring the provisions of art . 5, XXXV, of the Federal Constitution of 1988, which states as a fundamental right to access to justice. Strictly speaking, we intend to identify the characteristics of mediation , its distinction among other means of conflict resolution , its guiding principles , as well as new changes in the design of the Code of Civil Procedure and the understanding of CNJ (National Council of Justice) concerning the guidelines that should be followed by the courts . It also aims at demonstrating that the mediation can encompass something more than the dispute, having a superior range and definitively resolving the conflict . Seeks to provide to society , in particular , receive fewer layers , mechanisms of social peace and the promotion of a more efficient and expeditious justice.

Key words: Mediation, Pacification Of Conflicts; Celerity, The New Code Of Civil Procedure Project.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 MEDIAÇÃO E OS DEMAIS MEIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS	12
2.1 Conceitos e distinção	12
2.2 O acesso à justiça.....	20
2.3 Teoria do Conflito	22
2.4 Etapas de uma mediação	24
2.5 Métodos de mediação: avaliadora e facilitadora	26
2.5.1 Avaliadora	26
2.5.2 Facilitadora	27
2.6 Fundamentos da negociação utilizados na mediação	27
3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA MEDIAÇÃO	31
3.1 Liberdade das partes	31
3.2 Não competitividade.....	32
3.3 Poder de decisão das partes	32
3.4 Participação do terceiro imparcial	32
3.5 Informalidade do processo	33
3.6 Confidencialidade.....	33
3.7 Imparcialidade	33
3.8 Competência do mediador.....	34
4 A MEDIAÇÃO NO PROJETO DO PROCESSO CIVIL E JUNTO AO CNJ (RESOLUÇÃO 125/2010)	36
4.1 Resolução do CNJ nº 125/2010	38
4.2 Formação das Coordenadorias de Mediação	39
4.3 Procedimentos Judiciais	40
4.3.1 Audiência.....	41
4.4 Papel do mediador, do advogado e do juiz.....	42
4.4.1 Mediador.....	42
4.4.2 Advogado	44
4.4.3 Juiz.....	45
4.5 Participação dos Conselhos Comunitários	46
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
BIBLIOGRAFIA	51
ANEXOS	54
ANEXO A: Projeto de Lei nº 168/201	55
ANEXO B: Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 - CNJ	61
ANEXO C: Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013 a Resolução nº 125/2010.....	70

INTRODUÇÃO

Percebe-se em nossa sociedade um descrédito quanto à eficácia do Poder Judiciário, entre diversos fatores, existe a morosidade de suas decisões, a impunidade e o excesso de burocracia dos procedimentos, muitas vezes, bloqueando o acesso à justiça e não atingindo quando julgado o processo, o objetivo almejado pelo jurisdicionado.

Ademais, há nas relações sociais, desde o início de nossas vidas, o incentivo a disputa, a concorrência, ao conflito, uma cultura voltada à violência e a comportamentos individualistas, sendo algo já comum no nosso cotidiano. Seja em casa, no trabalho, no trânsito, convivemos diariamente com situações conflituosas.

Diante dessa realidade em nossa sociedade, houve a necessidade, no tocante a um dinamismo na resolução das lides, de criação de instrumentos que possibilitassem um prazo mais curto, com resultados concretos no âmbito do Poder Judiciário, como é o caso da mediação judicial.

O presente trabalho abordará o aspecto da mediação que abrange não apenas a prevenção e a reparação de direitos, mas a realização de soluções negociadas no processo civil, a fim de que a sociedade possa participar ativamente dos procedimentos de resoluções de disputas, bem como de seus resultados, gerando um ambiente de maior pacificação nas relações sociais.

Por meio da mediação, as próprias partes são estimuladas a solucionar a lide de forma consensual, assegurando uma solução rápida e eficaz aos litígios, reduzindo sensivelmente os processos para julgamento.

Portanto, percebe-se a importância de se discutir referido tema, pois possibilita a sociedade em geral, um acesso maior à justiça, constituindo instrumento em busca da tutela jurisdicional, permitindo decisões mais céleres e eficazes através de uma solução amigável dos litígios, alcançando assim, a almejada pacificação social, uma vez que mostra para os indivíduos o verdadeiro sentido da solidariedade, restabelecendo o equilíbrio emocional e proporcionando às partes uma maior determinação e responsabilidade através de um diálogo mais aberto e amigável na busca de solução para suas controvérsias. E aos operadores do direito, resultados satisfatórios, tendo no Estado um catalisador de relações interpessoais.

Em razão ainda da reduzida aplicabilidade do instrumento da mediação em nosso ordenamento jurídico, seja por conta da falta de informações e divulgação ou pela resistência de alguns operadores do direito, bem como, por diversos fatores que obstruem o sistema judiciário

brasileiro, verifica-se a notória morosidade que vigora no trâmite processual cível. Por essa razão, já existe previsão legal no projeto do Código de Processo Civil e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vem implantando políticas públicas no sentido de dinamizar essa situação.

Sua importância e eficácia para a sociedade e para o funcionamento célere da justiça, fez com que o legislador a incluísse juntamente com o instrumento da conciliação, no projeto do Código de Processo Civil, cujo texto foi aprovado em 2010 pelo Senado, o PL nº 166/2010 e encaminhado em dezembro de 2010 para a Câmara dos Deputados, onde o texto-base do PL nº 8046/2010, número do projeto na Câmara, foi aprovado em novembro de 2013, trazendo inovação quanto aos procedimentos iniciais no processo judicial. Contudo, o projeto ainda depende da aprovação de mais de 30 pontos destacados pelos parlamentares, que não tiveram consenso em relação ao texto principal da matéria.

O posicionamento referente a uma maior divulgação da existência e aplicabilidade da mediação em nosso sistema processual civil está sendo trabalhado, como já dito, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o qual vem promovendo, através da Resolução nº 125/10, a prática de uma política judiciária nacional, com a criação, nos estados brasileiros, através dos seus Tribunais de Justiça, dos Núcleos Permanentes de Solução de Conflitos (NUPEMEC), disseminando assim, uma cultura de pacificação social e estimulando a prestação de serviços autocompositivos, através das políticas públicas, assegurando uma maior eficácia e celeridade ao processo judicial.

Vale ressaltar, que a mediação judicial pode acontecer em qualquer tempo, sendo, entretanto, aplicada nos processos que não necessitem de maior investigação processual, não podendo ser utilizada na generalidade dos casos. Conforme o projeto do novo código é lícita a mediação em toda matéria que admita conciliação, transação ou acordo. Ainda não existe legislação específica que trate sobre o tipo de conflito que pode ser objeto de mediação.

Cada mediação envolve um conhecimento aprofundado do caso, técnicas específicas para o enfrentamento dos mais diversos tipos de conflitos, o estabelecimento de uma relação de confiança e uma postura ética inquestionável do mediador.

A abordagem do tema em questão ocorreu através da pesquisa bibliográfica, analisando-se textos publicados em livros, revistas, bem como, através da pesquisa online e de publicações feitas por órgãos do Poder Judiciário.

Faz-se mister, inicialmente, esclarecer alguns conceitos referentes ao assunto, para se compreender a função da Mediação em geral e dentro do processo judicial, sua contribuição e os entraves existentes em nosso sistema judiciário para a efetivação e eficácia deste meio de solução de conflitos, seus princípios norteadores e as técnicas utilizadas na sua aplicação.

Como objetivos específicos, podem-se citar as questões relativas ao comportamento da sociedade, diante da possibilidade de ser aplicada nas comunidades, o papel desempenhado pelo magistrado e o advogado, na operacionalização deste instrumento; bem como, incentivar a utilização da mediação judicial nos processos, a fim de contribuir para uma maior satisfação dos jurisdicionados, considerando os aspectos emocionais, e fazendo com que as próprias partes encontrem a solução mais adequada ao caso.

2 A MEDIAÇÃO E OS OUTROS MÉTODOS DE TRATAMENTO ADEQUADOS DE CONFLITOS

A mediação é um dos instrumentos utilizados para se ter o acesso à justiça, visa, pois, facilitar o diálogo entre as pessoas que se encontram envolvidas no litígio, com suas relações fragilizadas, buscando apaziguar aquela situação conflituosa, através de uma solução encontrada e construída pelas próprias partes, bem como, proporciona uma maior celeridade processual.

Conforme entende Meguer e Costa (2012, *on line*):

Diversas alterações legislativas já foram implementadas para tentar inserir maior celeridade ao processo e disponibilizar mais mecanismos de solução dos conflitos. Estas alterações ocorreram no corpo da Constituição Federal, no Código de Processo Civil, na instituição da legislação consumerista, na criação dos Juizados Especiais, dentre outras. Porém, estas medidas não vêm surtindo o efeito desejado, porque atacam a consequência, que é o grande volume de demandas, quando deveriam priorizar as causas, que são a cultura da judicialização e a falta de estímulo à utilização de outras formas extrajudiciais de resolução de conflitos, como a conciliação, a mediação e a arbitragem. Estas formas têm o condão de ampliar o acesso à Justiça, melhorar sua efetividade, auxiliar na redução do número de demandas que tramitam pelo Poder Judiciário e, por conseguinte, diminuir o tempo de resolução da lide, propiciando enfim, que haja uma “saída” da Justiça.

Não é atribuição exclusiva do Estado à administração de conflitos interpessoais que poderão ser tratados com auxílio da lógica, da história, da psicologia, da sociologia e do direito. Entretanto, o Estado é imprescindível à pacificação do convívio social, de acordo com o Ministério da Justiça/SENASP (2009, p.14).

A notícia da intervenção de terceiros – pessoas estranhas às relações negociais – entre dois ou mais sujeitos, para facilitar o entendimento, bem como a otimização das negociações, não é algo novo. Sempre ocorreu como prática consolidada nas relações internacionais e nas sociais, desde os tempos de Salomão (*ibidem*).

2.1. Conceitos e distinção

Os métodos mais utilizados para o tratamento adequado dos conflitos, empregados no Brasil são: mediação, conciliação, arbitragem e negociação.

Nos referidos métodos prevalece o princípio da autonomia da vontade, onde as partes envolvidas têm ampla competência para decidirem sobre as suas participações nos procedimentos a serem realizados.

A resolução do conflito visa uma compreensão e uma aplicação correta dos meios democráticos que estimulam a responsabilidade social e a resposta criativa à mudança, conforme o Ministério da Justiça/SENASP (2009, p.12).

A utilização do meio adequado garante uma solução positiva para o conflito, apaziguando-se os ânimos e fortalecendo as relações, oferecendo, portanto, respostas adequadas em termos de celeridade e satisfação dos interesses envolvidos, de acordo com Meguer e Costa (*on line*, 2012).

Complementa Meguer e Costa (2012, *on line*):

Estas formas atuam oportunizando que as controvérsias sejam dirimidas de forma qualitativa, proporcionando uma maior participação dos envolvidos, na busca de resultado viável e satisfatório eliminando o fado do “vencedor e perdedor”, cujas consequências, via de regra, é o rompimento do *status quo ante*.

A mediação trata-se de um meio de tratamento adequado de conflito, onde é primordial a figura do terceiro, o mediador, o qual receberá um treinamento direcionado para bem exercer essa função, contribuindo na formação de uma cultura de paz, de solidariedade, de amor, de compreensão e de tolerância.

Na mediação a pessoa está livre para tomar as decisões que lhe aprouver, trata-se de um processo de autocomposição que envolve um terceiro capaz, não para sugerir, e sim para conduzir de maneira sábia, a fim de que as partes encontrem de forma consensual, a solução para aquele conflito conforme Leite (2008, p.362).

Sua abrangência ultrapassa o litígio em si, pois, muitas vezes, o problema levado à discussão, pode não ser o que verdadeiramente ocasionou o conflito, e é através das técnicas utilizadas pelo mediador, sem interferir diretamente, que as partes conseguem esclarecer os desentendimentos e alcançarem a resolução definitiva do problema, promovendo-se assim, uma justiça mais eficiente e célere. Sua aplicação, entretanto, restringe-se aos casos que envolvem direitos considerados disponíveis.

O objetivo da mediação não é necessariamente a obtenção de um acordo, mas a transformação do padrão de comunicação e relacionamento dos envolvidos, visando ao entendimento, uma vez que, os acordos em si, nem sempre significam a transformação do padrão de relacionamento, conforme Ministério da Justiça/SENASP (2009, p.31).

Na verdade, a mediação não deve ser encarada como substitutiva do Judiciário, nem tampouco para resolver o déficit da Justiça, em relação ao número elevado de processos para

juízo, sendo esse fator apenas uma consequência. O que deve ser relevante é o alcance social que esse instrumento possui, de estabelecer ou restabelecer o diálogo entre as partes e juntas construir uma solução para o conflito, restaurando a relação entre elas. Ministério da Justiça/SENASP (2009, p.14).

Na mediação um acordo não impõe necessariamente perdas, mas o gerenciamento de opções. (idem) .

Conforme Leite (2008, p. 399):

A mediação estimula o “ganha-ganha”, uma cultura difícil de ser assimilada na sociedade, tendo em vista que, desde cedo, aprende-se que a melhor forma de resolver uma disputa é com a agressão, com a briga e com a discussão, e que no final da disputa deve haver um ganhador e um perdedor. Essa visão adversarial está estampada todos os dias na televisão, através de desenhos animados, filmes, novelas; nas escolas, na família e na sociedade, através da lei do mais forte; e nas disputas do ser e do ter.

Na mediação deve-se, a todo o momento, buscar demonstrar às partes que ambas estão ligadas pelo interesse na resolução da disputa, e que a solução partirá delas mesmas. O importante é elas perceberem que os interesses reais são congruentes e que por falhas de comunicação frequentemente, elas possuem a percepção de que os seus interesses são divergentes ou incompatíveis.

De acordo com o Ministério da Justiça/SENASP (2009, p.30):

A mediação não nos acena com a possibilidade de satisfação parcial – nem satisfação total, nem perda total dos objetivos pouco afinados com as resoluções de cunho adversarial. Ela nos oferece a possibilidade de autoria em todas as soluções propostas e demanda a identificação de nossas possibilidades no atendimento às necessidades do outro, na expectativa de que ele fará o mesmo.

Confere-nos total controle sobre o acordo, pois que nos permite elegê-lo e finalizá-lo a qualquer tempo. Solicita boa-fé e transparência de propósitos, ao mesmo tempo, em que exige sigilo e confidencialidade no relativo à matéria no processo nele tratada. Alarga a nossa margem de negociação para alternativas antes não pensadas, mas não permite que elas ultrapassem a margem da ética ou do Direito, conforme Ministério da Justiça/SENASP (2009, p. 45).

Verifica-se no processo judicial, que existe um incentivo à competitividade entre os interessados, culminando com um ganhador e um perdedor; enquanto que, na mediação não há antagonismo entre as partes, pois elas conversam para juntas descobrirem uma solução satisfatória para os problemas. Busca-se incentivar à comunicação e à cooperação que resulta na vitória de todos, não existe derrotados.

A mediação é voltada para solucionar conflitos entre pessoas cujo relacionamento é duradouro, como é o caso de relações familiares ou de vizinhos, uma vez que, ela trabalha o problema, interpretando os sentimentos envolvidos e não procurando apenas solucionar a discórdia presente, conforme Miranda (2005, p.8).

A mediação, como poderá se observar em relação aos demais meios adequados de tratamento de conflitos, diferencia-se, principalmente, pelo fato de haver uma preocupação em se manter os laços afetivos entre os envolvidos, em transformar e também em prevenir os conflitos.

Avalia-se ainda pelas partes, de modo objetivo e subjetivo, a relação custo-benefício sobre si mesmas e também sobre terceiros direta e indiretamente envolvidos, todos aqueles não presentes à mesa de negociações – filhos, empregados, parceiros afetivos ou comerciais, comunidade – que terão que administrar também, custos e benefícios do que for acordado.

Diferentemente da conciliação, pode haver mais de uma audiência, permitindo que as partes possam refletir e conversar com seus pares e com sua rede social para com eles avaliar o alcance dessas repercussões.

A mediação privilegia a desconstrução do conflito e a conseqüente restauração da convivência pacífica entre pessoas, conforme o Ministério da Justiça/SENASP (2009).

Aplica-se nas mais diversas áreas, dentre elas, destacam-se: familiar (conjugais, parentais, acessórios e gênero), empresarial (fornecedores, empresas e clientes), trabalhista (empregados e empregador), institucional (educação, saúde e previdenciários), internacional (de cunho público ou privado) e comunitária (meio ambiente, interesse comunitário e segurança pública), de acordo com o Ministério da Justiça/SENASP (2009). Tendo um maior destaque na área familiar, em razão das especificidades desses conflitos (relações continuadas, emoções, sentimentos, dificuldades de diálogo), conclui Sales (2004, p.59).

É utilizada também no âmbito escolar, nos quais surgem os mais diversos tipos de conflitos, muitas vezes predominando a violência. Por essa razão, a mediação é de grande relevância, uma vez que, a cultura de paz propagada na mediação, poderá ser aos poucos, através da educação, ser introduzida no ambiente escolar e, conseqüentemente no seio das famílias e da sociedade em geral.

Ademais, a mediação traz muitos benefícios (primários e secundários) à justiça, como: a celeridade, a efetividade de resultados, a preservação da autoria, o alinhamento do interesse mútuo, a redução do custo financeiro, o sigilo e a privacidade, a prevenção na formação

de conflitos, a fluidez na comunicação, a melhoria no relacionamento inter/intragrupal e a melhoria no relacionamento interpessoal, segundo o Ministério da Justiça/SENASP (2009).

Para Warat (2004, p.60) a mediação seria:

uma proposta transformadora do conflito porque não busca a sua decisão por um terceiro, mas, sim a sua resolução pelas próprias partes que recebem auxílio do mediador para administrá-lo. A mediação não se preocupa com o litígio, ou seja, com a verdade formal contida nos autos. Tampouco tem como única finalidade a obtenção de um acordo. Mas, visa, principalmente, ajudar as partes a redimensionar o conflito, aqui entendido como conjunto de condições psicológicas, culturais e sociais que determinaram um choque de atitudes e interesses no relacionamento das pessoas envolvidas. O mediador exerce a função de ajudar as partes a reconstruírem simbolicamente a relação conflituosa.

Acrescentando que “A mediação mostra o conflito como uma confrontação construtiva, revitalizadora, o conflito como uma diferença energética, não prejudicial, como um potencial construtivo.” (idem, p.62).

Ainda segundo Warat (2004, p.59), a distinção da mediação para os outros meios de tratamento adequado de conflitos, trata-se do caráter transformador dos sentimentos que, por graça da mediação, pode ocorrer nas relações sentimentalmente conflituosas, o que é ignorado também no procedimento judicial. A mediação, diferentemente, não tem como objetivo prioritário a realização de um acordo. Complementa, afirmando que:

Na mediação, a autocomposição está referida na tomada das decisões. Fala-se de autocomposição na medida em que são as mesmas partes envolvidas no conflito as que assumem o risco das decisões. Na arbitragem, o risco da decisão corre por conta dos árbitros, da mesma forma que esse risco é assumido pelos magistrados no momento em que se decidem, judicialmente, os litígios.

A mediação, portanto, procura amparar as pessoas com problemas, em suas singularidades, e não o problema em si, não se limitando ao conflito, essa é a grande diferença entre os demais meios de tratamento adequado de conflitos.

Já a conciliação, além da administração do conflito por um terceiro, neutro, imparcial e conciliador, tem a prerrogativa de poder sugerir um possível acordo, o conciliador aponta soluções, podendo as partes aceitarem ou não, conforme Sales (2004). Esse instrumento busca resgatar uma concepção positiva dos conflitos, que passam a ser vistos como oportunidades para o diálogo construtivo, entendimentos mútuos e aprendizagem de formas mais harmoniosas e cooperativas de convivência humana. A valorização do diálogo, da negociação e da autonomia dos participantes é considerada condição essencial para se chegar à resolução do conflito.

Portanto, a conciliação é uma atividade mediadora direcionada ao acordo, a figura do conciliador impõe uma posição de certa superioridade, pois a ele cabe fazer recomendações e advertências, tomar iniciativas, além de apresentar sugestões, com vistas à conciliação.

O comportamento do conciliador pode vir a ser prejudicado quando este colocar em evidência qualquer preconceito, discriminação ou suposição de superioridade cultural ou social, envolver-se emocionalmente com o problema, tomando a responsabilidade para si, de resolução do conflito, acreditando saber o que é melhor para o outro. Essa postura jamais deve ocorrer para que não macule seus procedimentos de mediador, tornando-o inapto a função.

Os tipos de conflitos mais indicados para a conciliação são os de natureza circunstanciais, ou seja, controvérsias que envolvam pessoas sem um relacionamento afetivo, porque os sentimentos não são tratados pelo conciliador, que só se interessa pelo conflito em si, descuidando-se das pessoas envolvidas. Exemplo típico são as conciliações judiciais nos juízos trabalhistas, nos juizados especiais cíveis e penais – Lei nº 9099/95, de acordo com o Ministério da Justiça/SENASP (2009).

A conciliação é pontual e trabalha na superfície do problema. O conciliador tem a prerrogativa técnica de intervir e sugerir um possível acordo, após uma criteriosa avaliação das vantagens e desvantagens que sua proposição traria às partes. (idem)

“A Arbitragem é o método, meio e modo adequado de solução de conflitos, disputas ou controvérsias entre particulares por árbitro de sua escolha ou por indicação, excluindo-se a solução por meio de uma ação judicial”, segundo Almeida (1997) apud Leite (2008, p.28). As pessoas em conflito escolhem, de comum acordo, um ou mais árbitros que, fazendo às vezes do juiz-estatal, reconhecerão o direito aplicável à espécie.

O surgimento da Lei nº 9.037/96 deu um novo conceito na arbitragem no Brasil, aperfeiçoando o que já antes era regulado pelo Código de Processo Civil, como também a Lei nº 9.099/95, dos Juizados Especiais na qual prevê também a possibilidade da utilização da arbitragem, conforme Landim (2011).

A referida lei introduziu cinco pontos fundamentais: estabeleceu que o processo arbitral pode ser instituído por intermédio de uma convenção de arbitragem; estipulou que não é mais necessário que a sentença seja homologada pelo Judiciário; assegurou ampla efetividade às sentenças arbitrais na medida em que essas sentenças passaram a ter força de título executivo

judicial; garantiu jurisdição ao árbitro e estabeleceu que sentenças arbitrais estrangeiras deverão ser homologadas uma única vez, perante o Supremo Tribunal Federal.

De acordo com entendimento de Guimarães e Fernandes, na obra de Leite (2008, p. 28), a arbitragem está voltada a solução do conflito visando à determinação de valores, preços, atualização de cálculos, de fatos ou coisas que possam ser expressos monetariamente e que não tem avaliação certa e prefixada.

Ainda, de acordo com entendimento de Guimarães e Fernandes, na obra de Leite (2008, p.29), a definição de arbitragem dada por Carmona (1996, p.34) é: “(...) uma técnica para a solução de controvérsia privada, onde se decide com base nesta, sem intervenção do Estado, e destina-se a assumir eficácia de sentença judicial”. Complementa ainda, através da definição de Strenger (1988, p.49) em que a arbitragem:

(...) sistema especial de julgamento, com procedimentos técnicos e princípios informativos próprios e com força executória reconhecida pelo direito comum, mas a esse subtraído, mediante o qual duas ou mais pessoas físicas, ou jurídicas, de direito privado ou de direito público, em conflito de interesses, escolhem de comum acordo, contratualmente, uma terceira pessoa, o árbitro, a quem confiam o papel de resolver-lhes as pendências, anuindo os litigantes em aceitar a decisão proferida.

A arbitragem possibilita aos envolvidos uma maneira adequada na solução de suas lides, através de um meio célere, sigiloso e feito por pessoas que estão qualificadas tecnicamente para decidir a cerca do objeto do contrato litigioso. Assim, os motivos de escolha deste instrumento, são, geralmente, a inexistência de formalidades e a presença de um julgamento igualitário.

No processo de arbitragem há que se seguir os requisitos legais para que o mesmo seja válido. Vale ressaltar, que a decisão dada pelo árbitro não pode ser questionada no poder judiciário, a não ser em casos em que a lei prevê a nulidade da sentença arbitral (Leite, 2008).

Sobre a negociação, pode-se afirmar que é uma técnica bem antiga e muito comum. Negociar faz parte das relações humanas. No cotidiano percebe-se que as pessoas estão constantemente negociando. Compreende-se que, a negociação é um ajuste entre duas (ou mais) partes, diretamente entre si, para um acerto, ou mesmo para a resolução de interesses controvertidos, em que se satisfazem mutuamente, conforme entende o Ministério da Justiça/SENASP (2009).

Mesmo a negociação sendo algo bastante presente no cotidiano das pessoas, nem sempre é utilizada da maneira correta. Pode-se negociar de forma afável, fazendo-se concessões,

com o fim de se obter um acordo ou, com aspereza, o que, provavelmente, não trará resultados satisfatórios.

Existe também, conforme Fisher e Ury (2005), o método da negociação baseada em princípios, desenvolvido no Projeto de Negociação de Harvard. Esta técnica sugere buscar benefícios mútuos sempre que possível.

A negociação é uma técnica de autocomposição, uma vez que somente os interessados procuram sozinhos a solução para o problema, sem a intervenção de nenhum terceiro. O cumprimento do acordo, portanto, não se torna obrigatório por parte dos envolvidos, visto que depende somente da vontade deles (ibidem).

A negociação pode ser conceituada como a arte da persuasão, conforme entendem Fisher e Ury (2005). Para que se obtenha sucesso numa negociação é necessário o equilíbrio entre emoção e razão, a visão do problema pela ótica do oponente ou da outra parte, a conduta das partes, a obtenção do máximo de informações sobre o tema e o contexto do conflito e a confiabilidade, segundo o Ministério da Justiça/SENASP (2009).

A negociação pode ocorrer isolada, anterior ou durante os demais meios de resolução pacífica de conflitos. Os agentes ativos ou negociadores podem ser as próprias partes, alguém em seu nome, com ou sem um terceiro facilitador (ibidem).

Para Fisher e Ury (2005), a negociação é baseada nos princípios da separação das pessoas do problema, com enfoque nos interesses e não em posições, geração de opções de ganhos mútuos e utilização de critérios objetivos, ou seja, como estratégia de negociação, é necessário que o negociador identifique o objetivo da negociação, separe as partes dos problemas, busque e concentre-se nos interesses das partes, explore alternativas de ganhos mútuos, fixando previamente prazos e critérios para avaliação.

Enriquece Ury (2012) ao abordar o processo de negociação, dividindo em seis etapas, onde as três primeiras são dedicadas à preparação, procurando o negociador se concentrar naquilo que está sendo negociado, devendo ser avaliados os objetivos de ambos os lados e as alternativas disponíveis, bem como, as concessões que as partes poderão fazer.

Constituem essas etapas da seguinte forma: a primeira seria a da “varanda” usada como metáfora, é o local onde se contempla a paisagem e consegue ter uma ampla visão do que tem pela frente, vislumbrando todos os cenários possíveis, na segunda etapa, verifica-se a melhor alternativa para um acordo negociado, quanto mais alternativas, melhor para atingir o objetivo,

na terceira, observa-se o lado de lá, ou seja, a outra parte com quem está se negociando, em seguida deve-se construir a ponte, chegando ao acordo, mutuamente vantajoso para todas as partes envolvidas na negociação, na quinta etapa, é usado o procedimento de reverter uma negativa, dentro do processo de negociação, por último, é necessário reformular, pois com base nas etapas anteriores, avalia-se se o posicionamento das partes precisa ser reformulado.

2.2. O acesso à justiça

Percebe-se que em razão de fatores como, a sobrecarga dos tribunais, as elevadas despesas com os litígios e o excessivo formalismo processual o Estado ainda não atingiu a meta de proporcionar a todos o acesso à Justiça, conforme é assegurado em nossa Constituição Federal, como direito fundamental, com status de cláusula pétrea.

Para Cappelletti e Garth (1988, P.13), “o acesso à justiça não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; mas também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística”.

Na concepção de Bruno (2012, p.186):

Para ter o efetivo acesso à Justiça, faz-se necessário ultrapassar alguns óbices como: elevadas custas judiciais, morosidade, desigualdade de oportunidades processuais para as partes e ignorância da população, tanto no que se refere aos direitos e deveres, quanto aos instrumentos que podem ser utilizados. Algumas características processuais emperravam o efetivo acesso à justiça, por outro a sua ausência referia-se a questões culturais, sociais, econômicas e políticas, nas quais os componentes dos extratos sociais mais baixos percebiam a sua exclusão social.

Nesta concepção, Cappelletti e Garth (1988) abordam o tema, referindo-se a três posições básicas, conhecidas por ondas, procedimentos que seguiram uma sequência cronológica. A primeira onda diz respeito à assistência judiciária gratuita, utilização do sistema *Judicare*; a segunda trata do acesso à justiça em relação aos direitos difusos e coletivos e a terceira, denominada de onda renovatória, refere-se às reformas da assistência jurídica e da busca de mecanismos para a representação de interesses públicos.

No sistema *Judicare*, a preocupação restringia-se a combater somente os obstáculos econômicos, sem se preocupar com a formação jurídica dos jurisdicionados. “A finalidade do sistema *judicare* é proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma representação que teriam se pudessem pagar um advogado.” (ibidem). Essa garantia tem atendido a um número cada vez mais elevado de pessoas, entretanto, limita-se a problemas que lhe são familiares, e deixam de

reivindicar outros direitos, como de consumidores, restringindo-se a ações individuais, não atingindo as ações coletivas.

A segunda onda enfrentou o problema da representação dos interesses difusos, (coletivos ou grupais), diversos daqueles dos pobres (ibidem). Ocorre que, a estrutura do processo, bem como, a própria atuação do juiz não facilitava as demandas por interesses difusos ingressadas por particulares. Percebe-se que a visão individualista do devido processo judicial está caminhando para uma concepção coletiva, social.

Na terceira onda, identifica-se um novo enfoque de acesso à justiça; o importante é encontrar representação efetiva para interesses antes não representados ou mal representados, tendo um alcance muito mais amplo. “Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso”, conforme entendem Cappelletti e Garth (1988, p.68).

Todos esses movimentos preocupam-se em garantir aos indivíduos e aos grupos os direitos a uma justiça igualitária. Deve-se, entretanto, aliar os novos direitos às novas regras procedimentais, implicando também mudanças estruturais no poder judiciário, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução. Esse novo enfoque, ultrapassa a esfera de representação judicial. (ibidem).

Complementa Bruno (2012, p.42) que, “o principal problema do acesso à justiça no Brasil reside na ausência da efetividade”. Alega ainda, que “a inviabilidade mais gritante do acesso à justiça tem forte contribuição da ausência de informação dos indivíduos sobre os direitos e deveres que lhes rodeiam”.

Já Azevedo (2012), entende que o verdadeiro acesso à Justiça abrange não apenas a prevenção e a reparação de direitos, mas a realização de soluções negociadas e o fomento da mobilização da sociedade para que possa participar ativamente dos procedimentos de resolução de disputas, bem como de seus resultados.

A promoção do acesso à Justiça realça a necessidade de exercitarmos a cultura de paz no âmbito de nossas relações humanas.

Não basta apenas à previsão normativa constitucional e principiológica do acesso à justiça; faz-se necessário a existência de mecanismos geradores da efetivação dos direitos subjetivos, cuja realização verifica-se por intermédio de instrumentos que possibilitem a solução

do conflito dentro de um período de tempo razoável e compatível com a complexidade do litígio, conforme (ibidem).

Para se promover uma verdadeira democratização da Justiça, através da parceria entre a jurisdição estatal e os meios adequados de pacificação social, é preciso que haja uma mudança de atitude tanto por parte dos operadores, quanto dos consumidores do Direito em face das diversas opções de solução de conflitos e da faculdade conferida às partes de escolher, quando possível, a mais adequada à natureza de suas pretensões.

Entende ainda Azevedo (2012), que o acesso à justiça está mais ligado à satisfação do jurisdicionado com o resultado final do processo de resolução do conflito do que com o mero acesso ao poder judiciário, sua preocupação não diz respeito a relação jurídica processual nem tampouco a ou ao ordenamento jurídico material aplicado ao caso concreto.

Portanto, não adianta simplesmente possibilitar o ingresso em juízo, se continua a ocorrer a morosidade processual ou mesmo, quando se tem uma decisão proferida com base na legislação, mas ineficaz quanto a concretização dos anseios dos jurisdicionados.

2.3 Teoria do Conflito

As relações sociais podem ocorrer de forma harmoniosa, na qual há o respeito aos direitos e deveres de cada um, ou conflituosa, com divergências de interesses e desrespeito ao outro.

“Trata-se o conflito de algo em que duas ou mais pessoas divergem em razão de metas, interesses ou objetivos individuais percebidos como mutuamente incompatíveis”. Azevedo (idem, p.27). Geralmente se aborda o conflito como um fenômeno negativo nas relações sociais que proporciona perdas para, ao menos, uma das partes envolvidas.

Cada conflito possui sua complexidade, portanto, faz-se necessário explorá-lo para que se consiga aprofundar o diálogo, saindo da sua superficialidade e identificando as causas geradoras do conflito, a fim de se obter uma solução mais adequada e satisfatória para as partes.

Conforme Leite (2008, p.399), “o conflito deve ser visto como algo positivo e necessário para o aprimoramento humano e para o desenvolvimento da sociedade, possibilitando uma convivência pacífica”.

O processo judicial aborda o conflito como se fosse um fenômeno jurídico, classificando os processos de resolução de disputas, em: construtivos ou destrutivos.

Azevedo (2012, p.33) citando Deutsch (2004) explica que:

Um processo destrutivo se caracteriza pelo enfraquecimento ou rompimento da relação social preexistente à disputa em razão da forma pela qual esta é conduzida. Em processos destrutivos há a tendência de o conflito se expandir ou tornar-se mais acentuado no desenvolvimento da relação processual.

“O processo construtivo seria aquele em razão do qual as partes concluíram a relação processual com um fortalecimento da relação social preexistente à disputa”, conforme Deutsch (2004, p.360) citado novamente por Azevedo (2012, p.34). Caracteriza-se pela capacidade de estimular as partes a desenvolver soluções criativas que permitam a compatibilização dos interesses aparentemente contrapostos; pela capacidade das partes ou do condutor do processo a motivar todos os envolvidos para que resolvam as questões sem atribuição de culpa; reformulação das questões diante de eventuais impasses e analisar as questões juridicamente tuteladas, em como as que estejam influenciando a relação (social) das partes.

Complementa que, as partes quando buscam auxílio do Estado para solução dos seus conflitos, frequentemente tem o conflito acentuado em razão de procedimentos que se apresentam como modelos de lógica jurídica-processual, entretanto, acabem sendo ineficientes na medida em que enfraquecem os relacionamentos sociais preexistentes entre as partes em conflito.

Para ele, o Estado, através do operador do direito, ao indicar qual o direito aplicável à espécie – subsunção, geralmente, se mostra ineficiente, pois acaba destruindo os relacionamentos sociais preexistentes entre as partes em conflito.

Para Warat (2004, p.11), “o conflito no modelo estatal é manifestado pelo litígio, forma legalmente convencionada, segundo a qual o Estado-Juiz aponta a decisão correta: a lei no caso particular”.

A Teoria do Conflito nos faz refletir sobre a necessidade de utilizar as situações de conflito como uma oportunidade de aprendizado, crescimento e geração de ganhos mútuos.

Azevedo (2012, p.35), diz que:

A abordagem do conflito – no sentido de que este pode, se conduzido com técnica adequada, ser um importante meio de conhecimento, amadurecimento e aproximação de seres humanos – impulsiona também relevantes alterações quanto à responsabilidade e a ética profissional.

Surge também a questão da negociação integrativa onde busca vislumbrar uma solução que integra as motivações de ambas as partes, levando em conta a satisfação conjunta dos interesses dos envolvidos, conforme Watkins (2010).

Os interesses reais, entretanto, estão por trás dos interesses aparentes.

2.4. Etapas de uma mediação

Não existe uma formalidade na condução da mediação, entretanto procura-se seguir algumas etapas.

Conforme Daniel Seidel (2004, p.24) apud Ministério da Justiça/SENASP (2010, p.03) a mediação compreende as seguintes etapas: pré-mediação, início da mediação, escuta ativa, procura de soluções e o compromisso.

Na pré-mediação o mediador deve apresenta-se e perguntar às pessoas envolvidas no conflito, se querem realmente sua ajuda para encontrar uma solução para o problema. Escutando com atenção a versão do que aconteceu, procurando identificar necessidades e interesses e combinando as regras do processo de mediação. É importante que a pré-mediação seja realizada com cada uma das partes em separado.

Ao se iniciar a mediação, deve-se pedir que as pessoas concordem com algumas regras, entre elas, a tentativa quanto a solução pacífica do problema, não haver ofensa verbal e nem posturas ofensivas, não interromper a fala do outro e guardar segredo.

Caberá ao mediador, durante o processo de mediação, se houver o descumprimento das regras combinadas, interromper, momentaneamente, o diálogo e lembrar das regras estabelecidas.

A etapa referente à escuta ativa visa a garantir atenção às partes, possibilitando que as mesmas tenham uma visão do conflito a partir de alguns elementos técnicos, como a paráfrase, que consiste em repetir com as suas palavras a mensagem dita pelo outro. Esse mecanismo auxilia na compreensão mútua da mensagem, fortalecendo a comunicação e favorecendo que o outro possa escutar-se a partir da outra pessoa.

O mediador deve ajudar os envolvidos a não criarem um clima de acusações, de forma a não desviarem do assunto e conseguirem diferenciar posição de interesse. Deve ainda, estimular a capacidade das partes em compreender o ponto de vista da outra parte.

Segundo Seidel ainda, o mediador deve procurar auxiliar as partes a encontrarem alternativas de solução, fazendo perguntas do tipo: o que cada uma delas poderia ter feito de forma diferente? O que ela pode fazer aqui e agora para ajudar a solucionar o problema?, ou seja,

deve o mediador, utilizar o questionamento criativo para aproximar mais as pessoas de uma solução.

Como última etapa, firma-se o compromisso, possibilitando às partes a construção e formalização do acordo.

É importante que o mediador repita a solução detalhadamente para as pessoas envolvidas e pergunte se concordam, bem como, redigir o acordo final de forma clara e realista, com ações, prazos e responsáveis. Solicitar às partes que assinem o acordo. Dar uma cópia para cada uma delas, além de, elogiar as partes e parabenizá-las pela mediação bem sucedida.

As etapas listadas abaixo reforçam os procedimentos que deverão ser seguidos para que se obtenha o resultado esperado (*Saber online*):

(1) A mediação deve ser precedida pela informação e explicação sobre como funciona o processo.

(2) Identificação do problema: todas as partes envolvidas no processo devem aceitar que existe um conflito e que ele precisa ser resolvido.

(3) Escolha do método: o melhor método para resolver o problema deve ser escolhido pelas partes.

(4) Seleção do mediador de conflitos: o mediador deve ser capacitado e escolhido com base na sua reputação, experiência e qualificação.

(5) Busca de informações: Todos os dados sobre o conflito devem ser coletados pelo mediador.

(6) Definição do problema: a partir das informações coletadas, o mediador de conflitos deve ajudar as partes a definir o problema de forma mútua.

(7) Desenvolvimento de opções: após o problema ser definido, o mediador deve auxiliar na escolha das opções para resolver o problema. As visões pessoais devem ser descartadas, apenas as opiniões mútuas que interessam. Se caso não houver uma variedade de opções, o mediador pode indicar opções vindas de casos parecidos.

(8) Redefinição das posições: o mediador de conflitos deve redefinir as posições iniciais.

(9) Barganha: Para que o acordo seja aceitável, todos envolvidos devem passar por essa fase de negociação das escolhas de soluções.

(10) Redigir o acordo: o mediador de conflitos deve redigir um acordo com expressões simples explicando os detalhes do acordo realizado. Distribuindo uma cópia para cada.

2.5 Métodos de mediação: avaliadora e facilitadora

Com o desenvolvimento da mediação, percebeu-se a existência de formas distintas de se realizar uma mediação. Tomando por base os poderes conferidos, pelas partes, ao mediador, obteve-se duas espécies principais de mediação; a avaliadora e a facilitadora.

2.5.1 Avaliadora

Toda mediação procura possibilitar o entendimento entre as partes, visando uma conciliação. Esse método é também conhecido por mediação avaliativa, em que o terceiro apenas contribui para que as partes obtenham esse entendimento, utilizando o modelo da conciliação.

Segundo Azevedo (2012, p.140).

Este método deve ser usado, quando, excepcionalmente, o mediador verifica que as partes desejam uma orientação para conseguirem chegar a um acordo. Em regra, o mediador-avaliador é um profissional com ampla experiência em processos autocompositivos e sua sugestão é considerada como legitimada pelas partes em razão destas terem solicitado tal avaliação em razão do histórico profissional do mediador.

Trata-se de um procedimento bastante adotado em complemento ao processo judicial, direcionado ao acordo, aproximando-se, nesse aspecto, da mediação facilitativa. Outra característica, diz respeito à predeterminação do mediador para aquela função, geralmente, as partes não poderão optar por outro mediador. Há também certa ascendência hierárquica durante as sessões, reduzindo as possibilidades do protagonismo, não existindo ainda, a possibilidade de entrevistas prévias ou incidentais, em separado, conforme Vasconcelos (2012, p.117).

Alguns doutrinadores entendem que, esse método estaria mais próximo da arbitragem do que da mediação, uma vez que, o mediador estaria a princípio decidindo.

É importante frisar, que cada método será utilizado conforme a necessidade do caso.

Como este método está mais direcionado ao acordo, sendo realizado de forma prática, oportunizando soluções rápidas, ele acaba sendo utilizado mais para situações que envolvem questões materiais e objetivas (ibidem).

2.5.2 Facilitadora

Esse método adotou as técnicas desenvolvidas pela Escola de Harvard, onde a negociação é feita com o apoio de terceiro imparcial. O procedimento inicia-se com a apresentação das partes e do mediador, logo após, segue, as fases normais da mediação, com a explicação do que seja a mediação, ocorrendo em seguida à narração dos problemas pelas partes, em que o mediador procurará fortalecer a colaboração com o propósito de identificarem os interesses comuns e assim, poderem criar as diversas possibilidades de solução para o problema, resultando, quando possível, no acordo (ibidem).

“Referido método, tem como pressuposto que o autocompositor fazendo os questionamentos corretos com uso de técnicas apropriadas, as partes por si só alcançarão um consenso e aprenderão a melhor lidar com outros futuros conflitos em razão de terem sido estimuladas a aplicar técnicas autocompositivas”, de acordo com Azevedo (2012, p.140).

A intenção é fazer com que as partes construam o acordo, na obtenção de um alto nível de satisfação.

É importante frisar, que seja qual for o modelo adotado de mediação, o mediador deverá atuar, antes de tudo, como facilitador. Vasconcelos (2012, p. 115).

2.6 Fundamentos de negociação utilizados na mediação

Os fundamentos ou princípios utilizados pela negociação, desenvolvidos pela Escola de Harvard, são de fundamental utilização na prática da mediação, propiciando resultados mais satisfatórios para as partes.

Conforme Roger Fisher e William Ury(2005) são quatro os princípios em que a negociação se baseia: separação das pessoas do problema, focalização nos interesses e não nas posições, identificação de opções de ganhos mútuos e na utilização de critérios objetivos.

Separação das pessoas do problema: antes de presumir que as pessoas envolvidas façam parte do problema a ser abordado, recomenda-se que os envolvidos assumam uma postura de “atacar” os méritos da negociação, lado a lado, e não os negociadores. Pois, o revide em uma discussão não encaminhará a questão para uma solução satisfatória para as duas partes.

Acrescentam Roger Fisher e William Ury (2005, p.40):

Ao negociar, é fácil esquecer que você deve lidar não apenas com os problemas pessoais dos outros, mas também com os seus. Sua raiva e frustração podem obstruir um acordo que lhe seria benéfico. Suas percepções tendem a ser unilaterais, e é possível que você não escute ou não se comunique satisfatoriamente.

Segundo Vasconcelos (2012, p.111), no trato das questões relacionais a Escola de Havard recomenda atenção com a percepção, a emoção e a comunicação próprias e dos outros.

Complementa que: “Para ampliar a percepção, ponha-se no lugar do outro; não deduza intenções do outro a partir dos seus próprios condicionamentos; compartilhe com o outro o interesse no resultado e o andamento do processo; evite que o outro se sinta enganado”.

O mediador deve procurar facilitar o diálogo entre as partes, procurando estabelecer a ordem a partir do caos de pensamentos, percepções e sentimentos, conforme entende o Ministério da Justiça/SENASP (2009).

Deve também, validar os sentimentos dos envolvidos no conflito, ou seja, demonstrar as partes que suas emoções são naturais diante daquela situação, que o conflito faz parte das relações humanas e que é mais importante buscar soluções do que atribuir culpa.

Uma vez que, a relação tende a confundir-se com o problema, deverá o mediador, procurar distinguir os sentimentos envolvidos, buscando esclarecer para as partes a situação, para que as mesmas não confundam suas relações com o problema, e assim, tentar restabelecer a relação de confiança entre elas.

Focalização nos interesses e não nas posições: a posição manifestada muitas vezes pelas partes, não indica os verdadeiros interesses daquele negociador, segundo entende Azevedo (2012, p.81). Portanto, o acordo firmado poderá não abordar o verdadeiro interesse quando da discussão do problema. Complementa Vasconcelos (2012, p.112): “Os interesses definem o problema. Por trás de posições opostas, há interesses compatíveis, assim como interesses conflitantes”.

É interessante haver por parte do negociador uma visão quanto aos seus próprios interesses e os do outro, para uma análise mais objetiva do problema.

Ainda conforme Vasconcelos (2012, p.112): “A objetividade não deve comprometer a flexibilidade. Seja rigoroso com o problema e afável com as pessoas.”

Identificação de opções de ganhos mútuos: um dos princípios básicos da negociação, conforme Azevedo (2012, p.81), baseada em princípios, consiste na geração de uma variedade de possibilidades antes de se decidir qual solução será adotada.

Ensinam Roger Fisher e William Ury (2005, p.76):

Na maioria das negociações, há quatro obstáculos fundamentais que inibem a invenção de uma multiplicidade de opções: (1) o julgamento prematuro; (2) a busca de uma resposta única; (3) a pressuposição de um bolo fixo; e (4) pensar que “resolver o problema deles é problema deles”. Para superar essas limitações, é preciso compreendê-las.

Em muitos casos, as pessoas se limitam a analisar a situação de uma forma muito superficial, fazendo concepções equivocadas e assim dificultando a negociação.

“O julgamento entrava a imaginação. Sob a pressão de uma negociação iminente, o senso crítico tende a aguçar-se”, Fisher e Ury (2005, p. 77).

Não se deve ficar preso a uma única solução para o conflito, e sim, buscar o maior número de possibilidades para um possível acordo.

A presunção de um bolo fixo, “cada um dos lados encara a situação como essencialmente excludente: ou eu consigo o que está em discussão, ou você consegue”, de acordo com Fisher e Ury (2005). Não permitem que ambas as partes possam sair vencedoras no acordo.

Existe, por fim, a preocupação exclusiva de cada um dos lados com seus próprios interesses imediatos. “É necessário que haja um desprendimento para que se consiga satisfazer os interesses de ambas as partes”, de acordo com Fisher e Ury (2005, p. 78).

Utilização de critérios objetivos: “a proposta de debater critérios objetivos ao invés de posições favorece a despersonalização do conflito”, Azevedo (2012, p.81). É preciso haver uma objetividade quanto à discussão do problema, para que não se firme na ideia de que o conflito é culpa do outro. É importante não derivar para questões secundárias, que não trarão resultado positivo a negociação.

Para mostrar como a teoria da negociação poderia incidir em alguma intervenção, Casella e Souza (2009, p.43), sugerem que o mediador faça algumas perguntas em diversas oportunidades, como: o que está ocorrendo com estas partes é algo repetitivo? Este é o único tema envolvido ou há algo mais? Há outras pessoas que não estão aqui, mas que seria conveniente trazer de alguma forma à mesa? A percepção do transcurso do tempo, a decisões que tomar, verifica-se, por exemplo, de forma similar entre as partes?

“A capacidade de empregar toda a gama possível de recursos teóricos e práticos, junto com a clareza na escolha do momento e forma de utilizá-los é totalmente pessoal”, afirmam os autores. (idem, p.44).

Cabe ao mediador ter a percepção de que forma utilizará a teoria da negociação para atingir objetivo da mediação, buscando proporcionar um ambiente de tranquilidade e confiança, para que as partes consigam, de forma amistosa e pacífica, chegarem a um acordo e ao restabelecimento de uma relação amigável entre si.

3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA MEDIAÇÃO

A doutrina estabeleceu os princípios norteadores da mediação de maneira quase uniforme. Contudo, pela amplitude do tema, o estudo acurado propicia a descoberta de outros princípios ainda não preconizados. Salienta-se que outros princípios pertencentes ao direito, também compõem o rol dos princípios que norteiam a mediação, como a boa fé, a celeridade e a equidade e, que não estão explicitamente expostos.

O texto do projeto do Código de Processo Civil traz expressamente em seu corpo alguns dos princípios citados neste trabalho, conforme podemos verificar nos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 144 que:

Art. 144 -..... Parágrafo 1º - A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da neutralidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade e da informalidade. Parágrafo 2º - A confidencialidade se estende a todas as informações produzidas ao longo do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes. Parágrafo 3º - Em virtude do dever de sigilo, inerente à sua função, o conciliador e o mediador e sua equipe não poderão divulgar ou dispor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

Os princípios diretivos da mediação esposados no Projeto do Código de Processo Civil são meramente exemplificativos, existindo vários outros:

3.1. Liberdade das partes

Este princípio significa não somente a liberdade para escolher a mediação como meio de resolução da controvérsia, mas também a livre decisão do conflito em si no processo de mediação. Os envolvidos na controvérsia podem optar pelo uso da mediação e pela resolução do problema, sem sofrer qualquer tipo de coação, ou seja, por vontade própria.

Colares (2005, p.95) afirma que não pode existir imposição de nenhuma espécie na mediação, cita ainda, o conceito de mediação, dado por Juan Carlos Vezzulla:

A mediação é uma técnica de resolução de conflitos, que sem imposições de sentenças ou de laudos, e, com um profissional devidamente formado, auxilia as partes acharem seus verdadeiros interesses e a preservá-los num acordo criativo onde as duas partes ganham.

É bom lembrar, que não estão obrigadas a assinar qualquer documento. Há uma total liberdade de escolha, não sendo lícita a imposição de nenhuma das partes, nem do mediador.

3.2. Não competitividade

As partes quando aceitam ingressar no processo de mediação, “o devem fazer imbuídas do sentimento de cooperatividade mútua, em prol de um resultado satisfatório para ambas, pois devem estar livres dos sentimentos egoístas, competitivos e hostis”, conforme Bruno (2012, p. 152). É importante salientar, que as partes estejam com o sentimento voltado para a colaboração e que saiam satisfeitas, não há perdedores, só vencedores.

3.3. Poder de decisão das partes

O mediador não possui o poder de decisão, cabendo às partes encontrarem a solução mais adequada. O mediador deverá apenas orientá-las para esse fim.

Este princípio se traduz na responsabilidade das partes pelo resultado que for alcançado. Cabe ao mediador a condução do processo de mediação, mas a decisão sobre o conflito em pauta, como já dito, será uma decisão única e exclusiva das partes.

As partes devem possuir autonomia para decidirem. A mediação visa assistir às partes a fim de obterem um acordo compreensível e voluntário. As decisões deverão ser tomadas voluntariamente pelas próprias partes.

Jamais o mediador deve tomar decisões substantivas por qualquer das partes num processo de mediação, nem muito menos coibir ou influenciar parcialmente uma parte para o acordo.

Deverá o mediador manter a ética na condução da mediação, não deve nunca, camuflar fatos materiais ou circunstanciais.

As partes devem estar na mesma situação, ou seja, podendo expressar seus sentimentos.

3.4. Participação do terceiro imparcial

A mediação impõe a atuação de uma terceira pessoa, que auxiliará as partes a buscarem um resultado satisfatório para ambas. Essa pessoa, que é o mediador, deverá permanecer imparcial, dando oportunidade de expressão aos litigantes de forma igualitária.

O mediador deve proporcionar aos mediados oportunidades semelhantes, buscando compreender a realidade de cada um deles, não permitindo que qualquer fator pessoal venha a lhe

fazer tender para nenhum dos lados, isto é, o mediador não pode evidenciar o que compreende como certo ou errado; bom ou mau; justo ou injusto, deve manter uma posição de equidistância em relação aos mediados. Suas crenças pessoais não devem interferir na mediação entre as partes de acordo com Landim (2011).

3.5. Informalidade do processo

A mediação prime pela autonomia da vontade das partes e pela informalidade.

Apesar de passar a inserir o processo judicial, a mediação não segue sua excessiva formalidade, segundo Janaína Branco, coordenadora da obra O Projeto do Novo CPC (2012).

As partes devem abordar o assunto de forma livre, da forma que lhes aprouver.

3.6. Confidencialidade

Em um conflito cujas partes se dispõem a conversar, manifestando a intenção de alcançarem juntas um resultado satisfatório para ambas, é inegável que o mediador deve garantir às partes a confidencialidade dos atos. Deve ele agir com ética, garantindo a integridade e o sigilo do processo.

“Se na mediação pretende-se que a parte se desvencilhe de todas as mágoas e incertezas em favor do acordo, evidentemente que o mediador deve assegurar-lhe ao menos a segurança do segredo”, expressa Bruno (2012, p.155).

É uma outra forma de trazer aos litigantes liberdade e segurança para tratar do assunto, sem medo de verem expostos seus argumentos e interesses.

Ao mediador não lhe é dado o direito de propagar o teor dos processos, pois o sigilo processual com relação aos problemas dos envolvidos é imprescindível para se criar e manter um ambiente de confiança entre as partes e o mediador. Existe um pacto de confidencialidade entre os conflitantes e o mediador, de acordo com Branco (2012).

O Projeto do Processo Civil prevê inclusive, punições para quem infringe o referente princípio.

3.7. Imparcialidade

A imparcialidade deve ser inerente ao mediador, Sales (2004).

“A participação do mediador, no processo de mediação, é totalmente imparcial e tem como objetivo impedir injustiças e arbitrariedades”, conforme Colares (2005, p.96). O mediador não pode manipular a decisão, querendo favorecer a uma das partes. O que está sendo decidido é o interesse dos conflitantes e não o seu. O ideal é o mediado acreditar no mediador, sentindo-se protegido. Ambas as partes devem sentir-se cuidadas pelo mediador, cabendo a este, demonstrar sua imparcialidade.

3.8. Competência do mediador

Caberá ao mediador retirar o conflito do espaço negativo, que apresenta sentimentos como a vingança, e levá-lo ao espaço positivo, de possibilidade de reencontro, conforme Sales (2004, p.49). Complementa dizendo que ele deve ter muito cuidado e seriedade ao falar sobre o processo de mediação, sendo-lhe vedado prever ou prometer soluções e discutir previamente sobre possíveis resultados. O mediador deve apenas facilitar o diálogo entre as partes (2007, p.91).

O mediador de acordo, com Janaína Branco (2012), deverá ter uma formação adequada, ser qualificado, bem como, capacitado, além de ter que possuir algumas qualidades vitais, como: paciência, inteligência, criatividade, confiabilidade, objetividade, habilidade na comunicação e, principalmente, bom senso.

A competência do mediador dependerá da união da teoria com a prática, visto que ele deve realizar um estudo sistemático e contínuo das técnicas de mediação, juntamente à prática de resolução de conflitos.

É um terceiro imparcial que, por meio de uma série de procedimentos próprios, auxilia as partes a identificar os seus conflitos e interesses, e a construir, em conjunto, alternativas de solução, visando o consenso e a realização do acordo. Deve ele proceder, no desempenho de suas funções, preservando os princípios éticos, conforme dispõe o Código de Ética dos Mediadores estabelecido pelo Conselho Nacional de Instituições de Mediação e Arbitragem – CONIMA, 1997.

De acordo com o Ministério da Justiça (2009, p.42):

Seu principal instrumento de intervenção são as perguntas. A possibilidade de entrevistas privadas, o manejo de ferramentas de negociação e comunicação, além de conhecimentos adicionais sobre peculiaridades do relacionamento humano e da influência das redes de pertinência e das histórias das lides na negociação, compõem também seu exercício.

Regido por princípios éticos, ele tem na imparcialidade, na competência, na confidencialidade e na diligência, seu assentamento. Impedido eticamente de revelar o conteúdo da mediação, não pode prestar testemunho ou atuar profissionalmente no caso fora do âmbito da mediação, ou ainda ter com o tema ou com as partes, qualquer conflito de interesses.

Poderá ainda, propor a sessão de mediação em separado, desde que haja interesse das partes. Deve esclarecer as partes que alguns pontos da conversa individual poderão ser levadas ao conhecimento da outra parte, desde que seja algo permitido, a fim de facilitar o diálogo e assim, chegarem a um acordo.

4 A MEDIAÇÃO NO PROJETO DO PROCESSO CIVIL E JUNTO AO CNJ (RESOLUÇÃO 125/2010)

Inicialmente convém esclarecer que a mediação ainda não foi regulamentada, porém, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4.827/98, visando sua regulamentação. Os artigos 3º, 4º e 6º dispõem, in verbis:

Art. 3º - A mediação é judicial ou extrajudicial, podendo versar sobre todo o conflito ou parte dele.

Art. 4º - Em qualquer tempo ou grau de jurisdição, pode o juiz buscar convencer as partes da conveniência de se submeterem a mediação extrajudicial, ou, com a concordância delas, designar mediador, suspendendo o processo pelo prazo de até 3 (três) meses, prorrogável por igual período.

Parágrafo único – O mediador judicial está sujeito a compromisso, mas pode escusar-se ou ser recusado por qualquer das partes, em cinco dias da designação. Aplicam-se-lhe, no que caibam, as normas que regulam a responsabilidade e a remuneração dos peritos.

Art.5º - Omissis.

Art.6º - Antes de instaurar o processo, o interessado pode requerer ao juiz que, sem antecipar-lhe os termos dos conflitos e de sua pretensão eventual, mande intimar a parte contrária para comparecer à audiência de tentativa de conciliação ou mediação. A distribuição do requerimento não previne o juízo, mas interrompe a prescrição e impede a decadência.

Percebe-se que no referido projeto, já existe a previsão da utilização da mediação pelo Judiciário.

Quanto ao Projeto do Código de Processo Civil, a mediação surge como forma de política pública, no intuito de facilitar o acesso dos brasileiros à justiça, uma vez que se reduzirá o número de demandas e de recursos que dificultam o andamento dos processos. A expectativa é a de que se reduza pela metade o tempo de trâmite de uma ação no Judiciário, permitindo mais rapidez e celeridade nos processos, conforme Rabelo e Seixas (*online*, 2004).

O art.145 do referido projeto do Código de Processo Civil, enuncia a presença da mediação e conciliação, conforme segue:

Art. 145. A realização de conciliação ou mediação deverá ser estimulada por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Parágrafo 1º - O conciliador poderá sugerir soluções para o litígio.

Parágrafo 2º - O mediador auxiliará as pessoas em conflito a identificarem, por si mesmas, alternativas de benefício mútuo.

Percebe-se que esses dois meios de tratamento adequados de conflitos, fazem parte dessa nova realidade do Poder Judiciário.

No referido projeto, segundo Sales (2004, p.58), a mediação é lícita em toda matéria que se admita a conciliação, reconciliação, transação ou acordo de outra ordem.

Ela pode ser própria, quando ocorre antes do processo judicial ou incidental, ocorrendo dentro do processo.

Ainda conforme o mencionado projeto, no seu art. 144 é previsto a criação do setor de conciliação e mediação:

Art. 144 – Cada tribunal pode criar setor de conciliação e mediação ou programas destinados a estimular a autocomposição.

Parágrafo 1º - A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da neutralidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade e da informalidade.

Para assegurar o sigilo que é peculiar a mediação, seu parágrafo segundo prevê que, a confidencialidade se estende a todas as informações produzidas ao longo do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes. Sendo dever de sigilo, inerente à função do conciliador e mediador e sua equipe, conforme parágrafo terceiro, não podendo os mesmos divulgarem ou deporem acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

A mediação incidental judicial que é determinada pelo magistrado, onde o mesmo, verificando que as partes diligenciaram o processo judicial sem passar pela mediação previamente, conduzirá para a sua concretização, já pode ser feita hoje em nosso ordenamento. Sobretudo após o advento da Resolução nº 125/2010 do CNJ.

A escolha do mediador também mereceu atenção por parte do legislador. As partes podem escolher livremente o mediador ou o conciliador. Se não houver consenso na escolha do profissional, ocorrerá um sorteio entre os profissionais inscritos no Tribunal, conforme previsto no art. 146 do projeto.

4.1 Resolução do CNJ N° 125/2010

A Resolução n° 125 do Conselho Nacional de Justiça, de 29 de novembro de 2010, estabelece uma política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses e em suas considerações, enaltece a relevância da implantação da Política Judiciária Nacional, com vistas à boa qualidade dos serviços, quais sejam, a formação e treinamento contínuo dos servidores, conciliadores e mediadores, demonstrando a crescente preocupação com um mediador competente, para a realização desse trabalho.

Dispõe ainda, que o acesso à justiça, implica muito mais que o acesso formal aos órgãos do judiciário, mas o acesso a uma ordem jurídica justa, cabendo ao Poder Judiciário o estabelecimento de uma política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses e a organização, em âmbito nacional, não somente como serviços prestados nos processos judiciais, mas também por outros meios e em especial os consensuais, como a mediação e a conciliação.

Pode-se conferir em seu artigo primeiro:

“Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamentos dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único – Aos órgãos judiciários incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.”

Essa nova política tenta enxergar não apenas o problema, mas as partes envolvidas, devolvendo-lhes o poder de decisão sobre suas questões, de acordo com suas peculiaridades.

Conforme Sales (2011, p.52):

Pelo que se depreende da leitura da Resolução n° 125/2010, os mediadores e conciliadores, pessoas aptas a condução do diálogo e que devem ser habilitadas para a melhor administração dos litígios, exercem suas atividades sob a análise e observância do magistrado competente para o caso em discussão, o que demonstra, mais uma vez, que os meios extrajudiciais de resolução de conflitos e a jurisdição formal podem ser auxiliares, desde que as tratativas sejam adequadas às peculiaridades de cada demanda. Por intermédio da facilitação do diálogo, muitas discussões podem ser dirimidas, evitando-se, inclusive, a instauração de novos conflitos.

Azevedo (2012) comenta que, os objetivos desta Resolução estão indicados de forma bastante taxativa: (I) disseminar a cultura da pacificação social e estimular a prestação de serviços

autocompositivos de qualidade (art.2º); (II) incentivar os tribunais a se organizarem e planejarem programas amplos de autocomposição (art.4º); (III) reafirmar a função de agente apoiador da implantação de políticas públicas do CNJ (art.3º).

As pesquisas desenvolvidas atualmente tem sinalizado que a satisfação do jurisdicionado com o devido processo legal depende fortemente da percepção de que o procedimento foi justo. Com isso, o acesso à justiça passa a ser concebido como um acesso a uma solução efetiva para o conflito por meio de participação adequada do Estado (ibidem).

O desafio não é implementar uma nova política pública, com apresentação de novas propostas, mas criar condições para sua expansão e desenvolver mecanismos de aferição da efetividade dessas práticas.

4.2 Formação das Coordenadorias de Mediação

O Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 125/2010, definiu uma política pública para o tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, devendo ser observada e cumprida por todos os Tribunais do Brasil conforme dispõe o Poder Judiciário do Estado do Ceará – Tribunal de Justiça do Ceará - Mediação e Conciliação.

A partir daí, foram criados os Núcleos Permanentes de Solução de Conflitos em todos os estados do país, sediados nos Tribunais de Justiça (idem).

O NUPEMEC – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cidadania trabalha a Conciliação e a Mediação para solucionar e prevenir conflitos na Justiça, tendo a função de implantar uma cultura de paz na sociedade (idem).

De acordo com a Resolução 125/2010, capítulo III, cabe aos Tribunais criar os referidos núcleos, compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área.

Funcionam como órgãos de inteligência e gestão da Política Nacional criada pela referida resolução. A estes órgãos compete cuidar da administração de toda prática que se utiliza de mediação e conciliação na justiça, coordenando os serviços e recursos humanos, bem como organizar o funcionamento de toda demanda vinculada a estas práticas (idem).

Como bem esclarece Vasconcelos (2012, p. 80), caberão também aos Tribunais criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, unidades do Poder Judiciário,

preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, atendendo e orientando o cidadão. Valendo ressaltar, que sua destinação direciona-se ao atendimento das demandas dos Juízos, Juizados e Varas, na área cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários.

Dispõe ainda o art. 9º da Resolução nº 125/2010:

Art. 9º Os Centros contarão com um juiz coordenador e, se necessário, com um adjunto, aos quais caberá a sua administração, bem como a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores. Os magistrados serão designados pelo Presidente de cada Tribunal dentre aqueles que realizaram treinamento segundo o modelo estabelecido pelo CNJ, conforme Anexo I desta Resolução.

Conforme ainda o informativo sobre Mediação e Conciliação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, os núcleos terão a responsabilidade de sistematizar todos os projetos existentes nos Tribunais, acessar toda a estatística referente à conciliação e à mediação (pré-processual e processual), definir o funcionamento dos Centros Judiciários previstos na resolução, bem como acompanhar o recrutamento e a capacitação permanente dos conciliadores e mediadores.

Cabe ao Poder Judiciário organizar em nível nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, mas também maneiras de solucionar conflitos através de outros mecanismos, principalmente da conciliação e da mediação, de acordo com o Ministério da Justiça/SENASP (2009). O objetivo é tornar o Judiciário mais democrático, acessível, célere e eficiente.

4.3 Procedimentos Judiciais

A decisão judicial, quando da solução da lide, nem sempre atende aos anseios dos litigantes, que, muitas vezes, saem frustrados com aquela decisão, permanecendo o conflito.

Para Azevedo (2012, p.69):

Um conflito possui um escopo muito mais amplo do que simplesmente as questões juridicamente tuteladas sobre a qual as partes estão discutindo em juízo. Distingue-se, portanto, aquilo que é trazido pelas partes ao conhecimento do Poder Judiciário daquilo que efetivamente é interesse das partes. Lide processual é, em síntese, a descrição do conflito segundo os informes da petição inicial e da contestação apresentados em juízo. Analisando apenas os limites dela, na maioria das vezes não há satisfação dos verdadeiros interesses do jurisdicionado. Em outras palavras, pode-se dizer que somente a resolução integral do conflito (lide sociológica) conduz à pacificação social; não basta resolver a lide processual – o que foi trazido pelos advogados ao processo – se os

verdadeiros interesses que motivaram as partes a litigar não forem identificados e resolvidos.

O descaso quanto aos procedimentos que o Poder Judiciário comete, torna-o moroso, sejam os de responsabilidade dos servidores da secretaria ou dos próprios juízes e promotores. O descrédito da sociedade brasileira para com o Poder Judiciário é crescente, em razão da impunidade e em especial, do excesso de morosidade existente nos julgamentos, de acordo com Branco (2012).

Essas situações podem comprometer as relações humanas que o Judiciário intenta proteger, pois, acabem ocasionando o efeito inverso, desgastando ainda mais as relações entre as pessoas envolvidas no conflito, segundo Sales (2011, p.49).

A mediação judicial possui as ferramentas necessárias de talvez, não de prevenir os litígios, mas de ao menos, prosseguir com os mesmos, desobstruindo o poder judiciário, cuja demanda é bastante elevada.

A utilização da mediação no novo CPC busca simplificar e dar celeridade aos procedimentos e ao processo como um todo, reduzindo sensivelmente os processos para julgamento.

4.3.1 Audiência

Atualmente, quando do recebimento da petição inicial é realizada a citação do réu, cabendo a este apresentar sua defesa (sob pena de revelia), com as espécies da contestação, das exceções processuais, da impugnação ao valor da causa e da reconvenção, conforme entende Misael Montenegro Filho, prefácio a obra *Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas* (2012).

No projeto do Código de Processo Civil, ao se receber a inicial, será designado a audiência de tentativa de conciliação ou do encaminhamento dos autos a um mediador, que atuará como auxiliar do juízo, podendo ele ser advogado ou profissional de outra área, esclarece Misael Montenegro Filho (ibidem).

O que deve se levar em conta é o fato da mediação, por ter um procedimento próprio, onde as audiências são longas, uma vez que, diferentemente da conciliação, os horários são estendidos, na medida em que há necessidade de serem ouvidas as partes de uma forma mais criteriosa, buscando o mediador entender as reais razões do litígio, esse elemento não deve ser

motivo para ocasionar a lentidão no processo, e conseqüentemente, tornarem-se tão morosos quanto os julgamentos judiciais.

Essa crítica feita quanto à lentidão se estende ao parágrafo 2º do art. 323 do Projeto do Código de Processo Civil, que estipula o prazo máximo de 60 (sessenta) dias de uma sessão de mediação para outra, apesar de ser um prazo razoavelmente curto, tratando-se de um instrumento que se propõe a resolver os conflitos de forma célere, deveria ser determinado um prazo menor, pois poderá vir a acarretar o desestímulo e o descrédito a este instrumento.

Se possuíssemos uma justiça mais eficaz, que mesmo diante de um médio prazo, solucionasse o conflito, o referido prazo de 60 (sessenta) dias, seria perfeitamente aceitável e compreendido.

4.4 Papel do mediador, do advogado e do juiz

A participação do mediador, do advogado e do juiz deve ser atualizada, no sentido de entenderem, cada um, sua função dentro dessa nova realidade em nosso ordenamento jurídico.

4.4.1 Mediador

Deve a princípio, determinar se aquele conflito terá condições de ser solucionado através da mediação.

O mediador precisa conhecer as técnicas, mas deve utilizá-las na medida da necessidade, com habilidade e sensibilidade para reconhecer o momento certo para empregá-las. O mediador é essencialmente um bom observador, paciente e humilde, ele sabe que o conflito é necessário, mas para que ele não cresça de forma desproporcional é importante que seja bem administrado e o seu papel naquele momento é o de facilitar a manutenção do equilíbrio e da longevidade das relações, de acordo com Sales (2004).

No Brasil, a prática da mediação ainda não foi regulamentada, porém, vem sendo desenvolvida em todo país, tendo obtido êxito. Entretanto, verifica-se a importância da capacitação dos mediadores, que não possuíam a exigência de uma formação mínima, até que o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu por meio da Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, uma política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses.

Cabe ao mediador firmar com as partes, logo no início, um pacto quanto à observância as regras da mediação, para possibilitar o diálogo inicial, bem como, identificar a necessidade de consulta a outros profissionais/especialistas que possam contribuir com seus conhecimentos e prática na ampliação de informação ou desconstrução de impasses, em muitos casos, a participação do psicólogo, do sociólogo e pedagogo são de extrema relevância.

Sua sensibilidade é de crucial importância para determinar quando e como o mediador deve intervir no processo.

Para Azevedo (2012), o mediador deve procurar utilizar a técnica validação de sentimentos, onde busca estabelecer uma relação de confiança com as partes, identificando sentimentos, ainda que as partes não os revelem explicitamente, reconhecendo estes perante as partes e contextualizar o que cada parte está sentindo em uma perspectiva positiva identificando os interesses reais que estimularam o referido sentimento.

“O papel do mediador ao validar sentimentos consiste em demonstrar às partes que é natural em qualquer relação haver conflitos e que se faz mais eficiente buscar soluções do que atribuir culpa”. Azevedo (2012, p.153)

Ele funciona como um apoio para as partes envolvidas no conflito, estabelece regras, facilita a comunicação e utiliza técnicas apropriadas que auxiliam as partes a encontrar caminhos para a solução dos seus conflitos.

Conforme Leite (2008, p. 512), cabe ao mediador seguir uma conduta baseada nos princípios da imparcialidade (onde procura compreender a realidade dos mediados, sem que nenhum preconceito ou valores pessoais interfiram no seu trabalho), da credibilidade (deve ser independente, franco e coerente, mantendo a credibilidade perante as partes), da competência (deve ser capaz de mediar a controvérsia existente), da confidencialidade (deve manter sigilo sobre todo o conteúdo do processo, não podendo ser testemunha do caso) e por fim, da diligência (precisa observar a qualidade e regularidade do processo).

Assim expõe (2008, p.401):

ao desempenhar sua função, o mediador, como facilitador no processo, deve agir com independência, imparcialidade e competência, objetivando direcionar as partes a identificar suas questões, interesses e necessidades, permitindo que as partes em confronto se concentrem na solução do conflito, deixando em segundo plano as discussões e as emoções decorrentes das disputas, flexibilizando posições rígidas que ocasionaram a interrupção do diálogo.

Nos conflitos familiares, é normal haver falhas na comunicação: as pessoas falam ao mesmo tempo e não escutam umas as outras. É importante que o mediador detecte essas falhas de comunicação, tanto no aspecto verbal como no não-verbal, e promova o retorno ao diálogo, procurando entender o conflito e diminuir a animosidade entre as partes. Deve ele desenvolver o dom da escuta ativa, fazer perguntas abertas, fazer com que as pessoas se coloquem na posição uma da outra e repetir o que está sendo dito facilitam uma maior compreensão do conflito e de tudo que está sendo dito durante o processo (ibidem).

Por fim, é de extrema relevância que o mediador esteja psicologicamente estável, de bem consigo mesmo, pois se faz necessário que o mesmo possua uma boa estrutura emocional, uma vez que, terá que identificar os sentimentos das partes e saber lidar com eles, para possibilitar uma transformação positiva.

4.4.2 Advogado

A presença do advogado é analisada por alguns como embaraçosa, uma vez que, sua atuação é direcionada para o contencioso, e em determinados casos, buscando defender os interesses do seu cliente, achando que aquela solução trará prejuízos materiais ou mesmo emocionais para seu constituinte, impede do mesmo firmar o acordo.

Contudo, cabe ao mediador repassar-lhe as vantagens da mediação, passando ele a ser um auxiliar imprescindível na elaboração com as partes dos pareceres, mantendo como consultores e possíveis futuros redatores do acordo, conforme expõe o Ministério da Justiça/SENASP (2009).

A indispensável assessoria legal, pois que nenhuma solução pode ferir o Direito, torna imprescindível a participação dos advogados, uma vez que, caberão a eles dar linguagem jurídica ao acordo, além de poderem apresentar propostas e alternativas que muitas vezes não foram percebidas pelos litigantes. As partes deverão ser assistidas e não representadas pelos advogados, pois caberão a elas transigirem de forma direta, no sentido das mesmas terem autonomia para decidirem a melhor solução para o conflito. Os advogados deverão ser assistentes, atuando como auxiliares das partes.

Por oportuno, entende Vasconcelos (2012, p.69):

Em suma, o advogado, enquanto tal, durante a mediação, será o assessor do seu cliente, tendo o cuidado de contribuir, com dados técnico-jurídicos, para o avanço de uma

negociação de ganhos mútuos, mantendo-se em atitude não adversarial. Por conhecer as normas de ordem pública, esclarecerá os limites jurídicos a serem considerados. Com isto, poderá concorrer para um acordo baseado em fundamentos jurídicos válidos, evitando possíveis nulidades. Portanto, na mediação, os advogados poderão contribuir para uma comunicação construtiva e esclarecida entre as partes, em defesa dos legítimos interesses dos clientes. E atuarão como assessores jurídicos, prontos a dirimir as dúvidas que se apresentem.

Na vigência de processos judiciais, é preciso que mediados e advogados redefinam a demanda e a oferta de uma posição de guia na defesa contra alguém que pode me prejudicar para uma posição de assessoria e suporte legal para o que está sendo negociado em colaboração com a outra parte. Acontecerá de clientes não conseguirem abandonar a postura de defesa contra o inimigo, se não tiverem a permissão de seus advogados e vice-versa. Da mesma forma, não conseguirão se distanciar da posição passiva de serem defendidos para ingressar na posição ativa de serem autores, se ambos não autorizarem essa mudança, conforme orienta o Ministério da Justiça/SENASP (2009).

“A cultura da pacificação social, segundo Vasconcelos (2012, p.75) não é incompatível com a advocacia”, rege o Código de Ética e Disciplina da OAB, no inciso VI, parágrafo único, do art. 2º, entre os deveres dos advogados, o de estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios.

Cabe ao advogado, conforme Casella e Souza (2009, p.331): “a promoção da cooperação, empenhando-se, mais do que em conseguir vantagens para seus clientes, sobretudo em alcançar um acordo justo e equilibrado”. Poderá ainda, estimular a mediação/conciliação antes do processo judicial, através da tentativa de acordo, promovendo sessões de mediação.

Ressalte-se que nesse trabalho desenvolvido pelo advogado, de mediação e homologação judicial, terá ele direito ao pagamento dos honorários, rateado pelas partes, que por certo, trará mais vantagem, uma vez que, a realização da mediação e sua finalização ocorrerão de forma bem mais rápida do que a ação judicial, onde a morosidade, além dos riscos quanto ao resultado da sentença, tornam-se algo extremamente desmotivantes.

4.4.3 Juiz

No âmbito da autocomposição, a principal tarefa do magistrado consiste em aproximar as partes em disputa por meio do fortalecimento de vínculos sociais e comunitários e, gerenciar quais demandas seguirão qual processo de resolução de conflitos, bem como esclarecer às partes quais sejam as opções que possui (AZEVEDO, Op. cit.).

Deve o juiz explicar no que consiste a mediação as partes e aos conciliadores e mediadores orientá-los quanto as abordagens e técnicas a serem utilizadas.

Discordando do que entende o CNJ, o magistrado pode atuar como mediador, podendo exercer suas demais atribuições sem problemas, não obstante, quando a demanda processual for extremamente alta, o que o impossibilitará de assumir tal função.

Acredita-se que com a implantação das novas políticas públicas pelo CNJ, os magistrados passem a cultivar uma nova postura diante da autocomposição, como principal política para a solução efetiva de conflitos.

Por fim, conforme José Renato Nalini (1994, p.94) apud Susana Bruno (2012, p.41):

Ainda sem ambiciosas reformas legislativas, dependentes nem sempre de um jogo meramente lúdico, imposto pelas inúmeras cambiantes do processo legislativo no sistema democrático num estado de heterogeneidade política, é possível ao juiz, no universo de sua atuação, aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

Cabe ao juiz, estar atento e preparado, quando o processo versar sobre direito disponível, para tentar conduzir para uma conciliação, antes mesmo da contestação do réu, segundo entende Vasconcelos (2012, p.67). Sua postura deve ser mais ousada, procurando desempenhar, quando possível, o papel de mediador, motivando as partes para uma solução amigável do litígio.

Reforçando essa posição, Azevedo(2012, p.66) afirma que: “ alguns doutrinadores sustentam que o magistrado pode mediar desde que não venha julgar a disputa mediada, sob pena de se violar o princípio do devido processo legal”.

É preciso que todos os profissionais do direito se integrem, cooperando para que a solução ao conflito ocorra de forma mais construtiva e satisfatória.

4.5 Participação dos Conselhos Comunitários

A violência crescente no Brasil, em parte fruto de seculares desigualdades e em parte consequência das conquistas democráticas, não é matéria a ser resolvida exclusivamente por meio da atuação policial ou jurisdicional do Estado.

Consoante o Preâmbulo da Constituição de 1988, cabe ao Estado assegurar os direitos e as condições necessárias a uma sociedade fundada na harmonia social e comprometida com a solução pacífica das controvérsias.

A mediação é o mais destacado dos métodos de solução de conflitos por meio da ação da própria comunidade. O método da mediação põe a comunidade na situação de protagonista da solução de conflitos. Pela mediação a comunidade aprende a lidar com técnicas de comunicação construtiva e de relações interpessoais, absolutamente necessárias ao aprimoramento das suas ações, quer em relação ao conflito, quer no tocante à emancipação e desenvolvimento sociais.

Desenvolver essas qualidades é uma questão de sobrevivência para as comunidades de baixa renda, envolvidas em uma cultura de violência de feição coercitiva e piramidal, incompatível com a nova sociedade dos conhecimentos em franca expansão, em que se faz necessária a habilidade para lidar com relações horizontais, fundadas na persuasão e na negociação.

Conforme Vasconcelos (2012, p. 70):

A mediação também vem sendo crescentemente utilizada como instrumento de apoio à vítima e à comunidade, na busca de uma reparação que tenha o potencial de restaurar a relação com o ofensor, em que o foco não é a punição, mas a assunção da responsabilidade pelo ofensor, substituindo-se, pois, a ideia de punição pela ideia de reparação.

A utilização dessa prática restaurativa, tem trazido um enorme benefício em relação a aplicação das penas alternativas para as infrações de baixo ou médio potencial ofensivo, prevista na Lei nº 9.099/1995 (ibidem).

As Casas de Mediação Comunitária representam um exemplo de avanço na direção da democracia participativa, pois proporcionam a efetivação de direitos fundamentais como o acesso à justiça, a solução e a prevenção da má administração dos conflitos, mas com uma concepção mais ampla de valorização dos cidadãos, oferecendo-lhes estímulos à resolução cooperativa e pacífica das controvérsias, mitigando assim a exclusão social.

Essas Casas de Mediação Comunitárias são meios utilizados para efetivar a paz quando se destaca a educação para a solução pacífica de conflitos. Além de ser um instrumento voltado para a solução consensual, fortalece a cultura de paz e de participação política na comunidade, pois com o uso da mediação procura-se compreender o problema, possibilitando o diálogo entre as pessoas e assim permitindo uma pacífica e boa administração da controvérsia.

Além de iniciativas diretas de comunidades e organizações sociais, centenas de prefeituras, secretarias de educação, secretarias de segurança pública ou de segurança cidadã, ou de desenvolvimento social, vêm procurando implantar o apoio às comunidades no

desenvolvimento de novas competências e habilidades comunicativas no trato do conflito, pela via da mediação.

Há uma forte demanda das próprias comunidades por conhecimentos em direitos humanos, comunicação construtiva, prevenção e mediação de conflitos. Em sentido mais amplo, há uma demanda pelo reconhecimento do poder comunitário de prevenir violência e transformar, construtivamente, os seus conflitos de vizinhança. Nessa perspectiva, incluem-se entre os objetivos do Estado o estímulo e o oferecimento de apoio para que as lideranças comunitárias e outros voluntários se capacitem nessas práticas restaurativas, como facilitadores comunitários de mediação.

Com a justiça restaurativa, através da mediação, garante-se o diálogo entre as partes, para juntas construírem um acordo justo para ambos os lados. A intervenção de mediadores (também chamados de facilitadores ou, ainda, conciliadores) marca a viabilidade do procedimento restaurativo. Ocorre que o diálogo entre as pessoas afetadas torna-se muito delicado em decorrência dos impactos causados pelo conflito. Por isso, a mediação irá primar para que esse diálogo não seja mais uma forma de conflito, mas sim um meio para a reparação dos danos e restauração das relações sociais.

A mediação surge nas comunidades como uma forma de resolver os conflitos sem a participação do Estado, passando a exercer seus direitos básicos de cidadania, entretanto, existem certos entraves para a sua plena efetivação, como o fato relatado por Oliveira (2011, p.216):

A divergência sobre quem está habilitado a ser mediador reside na disputa entre comunitários, reconhecidamente conhecedores do “direito local”, e os profissionais (advogados, assistentes sociais e psicólogos) legitimados pelas partes como detentores de saber sobre o “direito universal”. A situação constitui um paradoxo e um desafio para a implementação de um projeto de mediação extrajudicial em comunidades de baixa renda.

Fazem-se necessárias, porém, a sensibilização, a arregimentação e a capacitação de agentes sociais dispostos a atuar voluntariamente, de modo estruturado, como facilitadores comunitários de mediação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao tratar-se da mediação, observa-se sua eficaz utilização como meio de tratamento adequado de conflitos, buscando restabelecer o diálogo entre os envolvidos, através de uma comunicação construtiva, proporcionando uma cultura de paz no âmbito das relações sociais.

Percebe-se o quanto é importante a mudança de crenças e de costumes extra e judicialmente, a fim de haver uma assimilação mais íntima e concreta em cada ser humano, com o fim de ultrapassar-se a esfera judicial e passar-se a conviver em harmonia.

Deve-se buscar a promoção cotidiana da pacificação, pois é na consciência de cada um que ela deve ser cultivada, a paz representa muito mais do que a ausência do conflito.

Diante de várias manifestações em diversas obras sobre o ser humano e suas relações sociais, a conclusão, quase que unânime, é de que, parte da família as transformações sociais. Portanto, para se ter uma sociedade mais fraterna, solidária e justa, incluindo-se o acesso à justiça, tão perseguido pela mediação, faz-se necessário que seja cultivado na célula familiar, a cultura da paz.

Além de se procurar obter uma sociedade mais pacífica, a mediação promove a redução dos custos processuais, a celeridade, bem como, resolve por completo o conflito, não se reduzindo a um mero acordo, promovendo a eficácia jurisdicional. Desde que, na prática, haja uma estrutura adequada, com local próprio para a realização das sessões de mediações, servidores suficientes e qualificados, e a participação de magistrados realmente envolvidos com a causa, e não apenas cumpridores automatizados das normas estabelecidas pelo CNJ.

A mediação, mais do que um método de solução de conflitos, tem demonstrado, nos países que a vêm adotando, ser um eficiente método de conscientização, educação e estímulo à população em buscar e ver atendidas suas necessidades.

Ressalta-se que independente de sua aplicação no âmbito judicial ou extrajudicial, configura um dos instrumentos de tratamento adequado de conflito, que atende aos anseios de uma sociedade carente por justiça.

Almeja-se que o Projeto do Código de Processo Civil, invista realmente na mediação, a fim de se reduzir a enorme quantidade de demandas à espera de julgamento nas diversas instâncias judiciais e assim, proporcionar maior eficácia ao Poder Judiciário e satisfação ao jurisdicionado.

Diante de todo o exposto, essa pesquisa não pretende exaurir todo o assunto relativo à mediação, tratando-se de um tema muito vasto, e que, infelizmente não será possível sua abordagem por completo, contudo, foram apresentados os pontos relevantes, na expectativa de que, sejam esclarecedores e que, despertem o interesse acadêmico por esse método de tratamento adequado de conflitos.

Espera-se que a mediação solidifique-se no processo e que os operadores do direito aprimorem suas técnicas, contribuindo para uma sociedade mais consciente dos seus direitos e deveres, promovendo-se uma evolução em busca da igualdade, da justiça e da paz.

Por fim, que as próximas gerações possam viver numa sociedade alicerçada em valores que dignificam o homem e o fazem penhor de uma sociedade mais fraterna e inclusiva. E nunca esquecer que, só através de um exercício social, de educação e solidariedade, onde se ultrapassa o discurso legal e político, com uma mudança completa de atitudes, é que atingir-se-á a paz em todos os aspectos e o tão almejado acesso à justiça.

BIBLIOGRAFIA

AZEVEDO, André Gomma (org.). **Manual de Mediação Judicial**. Brasília, Ministério da Justiça, 2012.

BRANCO, Janaina Soares Noleto Castelo. **O Projeto do Novo CPC: Estudos em homenagem ao Prof. Hugo Machado Segundo**. Fortaleza: DIN.CE, 2012.

BRUNO, Susana. **Conciliação: prática interdisciplinar e ferramentas para a satisfação do jurisdicionado**. Belo Horizonte. Fórum, 2012.

BRUSCATO, Wilges. **Quem tem medo de monografia?** 2. ed. São Paulo, Saraiva, 2010.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de Direito Processual Civil**. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução:Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CASELLA, Paulo Borba e SOUZA, Luciane Moessa de. **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça**. Coordenadores: Belo Horizonte: Fórum, 2009.

COLARES, Elizabeth Fialho. Mediação de conflitos, um mecanismo de acesso à justiça. In: SALES, Lília Maia de Moraes (org.). **Estudos sobre a efetivação do direito na atualidade: a cidadania em debate, a mediação de conflitos**. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2005.

FISHER, Roger e URY, William. **Como chegar ao sim: negociação de acordos sem concessões**. 2ª ed. revisada e ampliada – Rio de Janeiro: Imago Ed., 2005.

GUIMARÃES, Ana Angélica e FERNANDES, Lucimar Alves. Arbitragem, Mediação e Conciliação. In: LEITE, Tarciso. **Arbitragem, mediação e conciliação no direito privado patrimonial brasileiro: instrumentos jurídicos para a solução de conflitos na sociedade brasileira contemporânea: lei 9.307 de 23/09/1996**. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2008.

LANDIM, Gledson Rodrigues. **Os meios alternativos de acesso a justiça: mediação e conciliação frente ao anteprojeto do Código de Processo Civil**. Monografia (UNIFOR, 2011).

LEITE, F.Tarciso. **Arbitragem, mediação e conciliação no direito privado patrimonial brasileiro: instrumentos jurídicos para a solução de conflitos na sociedade brasileira contemporânea: lei 9.307 de 23/09/1996**. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2008.

MEGUER, Maria de Fatima Batista e COSTA, Andrea Abrahão. Arbitragem, conciliação e mediação: meios adequados de remoção de obstáculos à pacificação social? In: **ÂMBITO JURÍDICO**. Disponível em: <http://www.ambito->

juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12367>. Arbitragem, Conciliação e Mediação – Acessado em: 05.03.2014.

MIRANDA, Ana Karine Pessoa Cavalcante. A Mediação de conflitos como instrumento de acesso à Justiça, inclusão social e pacificação social. In: SALES, Lília Maia de Moraes (org.). **Estudos sobre a efetivação do direito na atualidade: a cidadania em debate, a mediação de conflitos**. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2005.

Ministério da Justiça – SENASP. **Curso de Mediação de Conflitos 1**. Módulo 1 (Apostila) (2009), Módulo 2 (2010).

MOORE, Christopher. **O processo de mediação**. Porto Alegre. Artes Médicas, 1998.

PINHO, Humberto Dalla Bernadina, PEDROSA, Michele Paumgarten. **Mediação Obrigatória: um oxímoro jurídico e mero placebo para a crise do acesso à Justiça**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2408.pdf>. Acessado em: 19 de Fevereiro de 2014.

PINHO, Humberto Dalla Bernadina. O novo CPC e a mediação: reflexões e ponderações. In: **Revista de Informação Legislativa**. abr/jun 2011(pp.219-235) Brasília. Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

OLIVEIRA, Marcella Beraldo de Oliveira. Justiça do diálogo: Uma análise da mediação extrajudicial e da produção de justiça. In: **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**. v.4. abr/mai/jun 2011 (pp. 191- 228).

SaberOnLine. **Nove Fases de Mediação do Conflito**. Disponível em: <<http://www.saberonline.net/mediacao-de-conflitos/nove-fases-na-mediacao-de-conflitos>>. Acessado em: 19 de fevereiro de 2014.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediare: um guia prático para mediadores**. 2ª ed.rev.atual. e ampl. – Fortaleza: Universidade de Fortaleza. 2004.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e Mediação de Conflitos**. Del Rey – Belo Horizonte. 2004.

SALES, Lília Maia de Moraes. A mediação de conflitos como efetivo contributo ao Poder Judiciário brasileiro. In: **Revista de Informação Legislativa**. out./dez 2011 (pp.43-53). Brasília. Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

SENADO FEDERAL. **Projeto que disciplina a mediação judicial**. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2013/12/11/projeto-que-disciplina-a-mediacao-judicial-e-extrajudicial-e-aprovado-pela-ccj>> Acessado em 19 de fevereiro de 2014.

SCHRODER DE MATTOS, Letícia; PAGLIONE BONINI, Gabriela. **RESOLUÇÃO 125 DO CNJ e os novos rumos da conciliação e mediação:** será, enfim, a vez da efetividade da prestação Jurisdicional? Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2408.pdf.

Acessado em: 19 de Fevereiro de 2014.

TRAILDI, Maria Cristina; DIAS, Reinaldo. **Monografia passo a passo.** 4. ed. Alínea, São Paulo, 2004.

TRENTIN, Taíse Rabelo Dutra e TRENTIN, Sandro Seixas. **A Mediação e a Conciliação previstas no Novo Código de Processo Civil:** democratizando o acesso à justiça. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2408.pdf>.

Acessado em: 19 de Fevereiro de 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. NUPEMEC. **Mediação e Conciliação.** Folder – s.d.

URY, William. A melhor Alternativa. In: **Marcas Que Eu Gosto Em Revista.** set. 2012 (pp. 40-46). Fortaleza: Ed. Verdes Mares LTDA.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de; **Mediação de conflitos e práticas restaurativas.** 2ª ed.rev.atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

Vezzulla, Juan Carlos. **Teoria e Prática da Mediação.** Santa Catarina: Ed. Gráfica Dominguez e Dominguez Ltda.1998.

VIANNA LEÃO PEREIRA, Luciana; MAYRINK SOUZA, Viviane. **Mediação de Conflitos:** Instrumento de emancipação dos sujeitos. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2408.pdf.


Acessado em: 19 de Fevereiro de 2014.

WARAT, Luiz Alberto. **Surfando na Pororoca:** o ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, vol. III. 2004.


WATKINS, Michael. **Negociação.** Tradução Cristiana de Assis Serra – 8ª. ed. – Rio de Janeiro: Record, 2010.


ANEXOS


ANEXO A: PROJETO DE LEI Nº 168/2010¹


	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	65
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
		Seção V Dos conciliadores e dos mediadores judiciais		
		Art. 134. Cada tribunal pode propor que se crie, por lei de organização judiciária, um setor de conciliação e mediação. § 1º A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da neutralidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade e da informalidade. § 2º A confidencialidade se estende a todas as informações produzidas ao longo do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.		Art. 144. Cada tribunal pode criar setor de conciliação e mediação ou programas destinados a estimular a autocomposição. § 1º A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da neutralidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade e da informalidade. § 2º A confidencialidade se estende a todas as informações produzidas ao longo do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.


¹Alterações apresentadas em dezembro de 2013.

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	66
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira	
	<p>§ 3º Em virtude do dever de sigilo, inerente à sua função, o conciliador e o mediador e sua equipe não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.</p>	<p>§ 3º Em virtude do dever de sigilo, inerente à sua função, o conciliador e o mediador e sua equipe não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.</p>		
	<p>Art. 135. A realização de conciliação ou mediação deverá ser estimulada por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.</p> <p>§ 1º O conciliador poderá sugerir soluções para o litígio.</p> <p>§ 2º O mediador auxiliará as pessoas em conflito a identificarem, por si mesmas, alternativas de benefício mútuo.</p>	<p>Art. 145. A realização de conciliação ou mediação deverá ser estimulada por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.</p> <p>§ 1º O conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.</p> <p>§ 2º O mediador auxiliará as pessoas interessadas a compreenderem as questões e os interesses envolvidos no conflito e posteriormente identificarem, por si mesmas, alternativas de benefício mútuo.</p>		
	<p>Art. 136. O conciliador ou o mediador poderá ser escolhido pelas partes de comum acordo, observada a legislação pertinente.</p> <p>Parágrafo único. Não havendo acordo, o conciliador ou o mediador será sorteado entre aqueles inscritos no registro do tribunal.</p>	<p>Art. 146. O conciliador ou o mediador poderá ser escolhido pelas partes de comum acordo, observada a legislação pertinente.</p> <p>Parágrafo único. Não havendo acordo, haverá distribuição a conciliador ou o mediador entre aqueles inscritos no registro do tribunal, observada a respectiva formação.</p>		

	<p>Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil</p>	<p>Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo</p>	<p>Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.</p>	67
<p>Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)</p>		<p>Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010</p>	<p>Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira</p>	
		<p>Art. 137. Os tribunais manterão um registro de conciliadores e mediadores, que conterà o cadastro atualizado de todos os habilitados por área profissional.</p> <p>§ 1º Preenchendo os requisitos exigidos pelo tribunal, entre os quais, necessariamente, inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e a capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada pelo tribunal, o conciliador ou o mediador, com o certificado respectivo, requererá inscrição no registro do tribunal.</p> <p>§ 2º Efetivado o registro, caberá ao tribunal remeter ao diretor do fórum da comarca ou da seção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que o nome deste passe a constar do rol da respectiva lista, para efeito de sorteio.</p> <p>§ 3º Do registro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de causas de que participou, o sucesso ou o insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como quaisquer outros dados que o tribunal julgar relevantes.</p> <p>§ 4º Os dados colhidos na forma do § 3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e fins estatísticos, bem como para o fim de</p>	<p>Art. 147. Os tribunais manterão um registro de conciliadores e mediadores, que conterà o cadastro atualizado de todos os habilitados por área profissional.</p> <p>§ 1º Preenchendo os requisitos exigidos pelo tribunal, entre os quais, necessariamente, inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e a capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada pelo tribunal, o conciliador ou o mediador, com o certificado respectivo, requererá inscrição no registro do tribunal.</p> <p>§ 2º Efetivado o registro, caberá ao tribunal remeter ao diretor do foro da comarca ou da seção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que o nome deste passe a constar do rol da respectiva lista, para efeito de distribuição alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade.</p> <p>§ 3º Do registro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de causas de que participou, o sucesso ou o insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como quaisquer outros dados que o tribunal julgar relevantes.</p> <p>§ 4º Os dados colhidos na forma do § 3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da</p>	

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	68
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
	avaliação da conciliação, da mediação, dos conciliadores e dos mediadores.	população e fins estatísticos, bem como para o fim de avaliação da conciliação, da mediação, dos conciliadores e dos mediadores. §5º Os conciliadores e mediadores cadastrados na forma do <i>caput</i> , se inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, estão impedidos de exercer a advocacia nos limites da competência do respectivo tribunal e de integrar escritório de advocacia que o faça.		
	Art. 138. Será excluído do registro de conciliadores e mediadores aquele que: I - tiver sua exclusão solicitada por qualquer órgão julgador do tribunal; II - agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade; III - violar os deveres de confidencialidade e neutralidade; IV - atuar em procedimento de mediação, apesar de impedido. § 1º Os casos previstos nos incisos II a IV serão apurados em regular processo administrativo. § 2º O juiz da causa, verificando atuação inadequada do conciliador ou do mediador, poderá afastá-lo motivadamente de suas atividades no processo, informando ao tribunal e à Ordem dos Advogados do	Art. 148. Será excluído do registro de conciliadores e mediadores aquele que: I - tiver sua exclusão motivadamente solicitada por qualquer órgão julgador do tribunal; II - agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade; III - violar os deveres de confidencialidade e neutralidade; IV - atuar em procedimento de mediação, apesar de impedido. § 1º Os casos previstos no caput serão apurados em regular processo administrativo. § 2º O juiz da causa, verificando atuação inadequada do conciliador ou do mediador, poderá afastá-lo motivadamente de suas atividades no processo, informando ao tribunal e à Ordem dos Advogados de		

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	69
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira	
	Brasil, para instauração do respectivo processo administrativo.	Brasil , para instauração do respectivo processo administrativo.		
	Art. 139. No caso de impedimento, o conciliador ou o mediador devolverá os autos ao juiz, que sorteará outro em seu lugar; se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com o relatório do ocorrido e a solicitação de sorteio de novo conciliador ou mediador.	Art. 149. No caso de impedimento, o conciliador ou o mediador devolverá os autos ao juiz, que realizará nova distribuição ; se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com o relatório do ocorrido e a solicitação de distribuição para novo conciliador ou mediador.		
	Art. 140. No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou o mediador informará o fato ao tribunal para que, durante o período em que perdurar a impossibilidade, não haja novas distribuições.	150		
	Art. 141. O conciliador ou o mediador fica impedido, pelo prazo de um ano contado a partir do término do procedimento, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer dos litigantes.	151		
	Art. 142. O conciliador e o mediador perceberão por seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.	152		
	Art. 143. Obtida a transação, as partes e o conciliador ou o mediador assinarão termo, a ser homologado pelo juiz,	Art. 143. Obtida a transação, as partes e o conciliador ou o mediador assinarão termo, a ser homologado pelo juiz,		

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	70
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
		que terá força de título executivo judicial.		que terá força de título executivo judicial.
		Art. 144. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes.		153

ANEXO B: RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010 - CNJ

Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010

Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução/CNJ nº 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa;

CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados nos países tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

CONSIDERANDO ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça;

CONSIDERANDO que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sua 117ª Sessão Ordinária, realizada em de 23 de 2010, nos autos do procedimento do Ato 0006059-82.2010.2.00.0000;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA PÚBLICA DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE INTERESSES

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. Nas hipóteses em que este atendimento de cidadania não for imediatamente implantado, esses serviços devem ser gradativamente ofertados no prazo de 12 (doze) meses.

Art. 2º Na implementação da política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados: (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

I - centralização das estruturas judiciárias;

II - adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores;

III - acompanhamento estatístico específico.

Art. 3º O CNJ auxiliará os tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.

Art. 5º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino.

Art. 6º Para desenvolvimento dessa rede, caberá ao CNJ: (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

I - estabelecer diretrizes para implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observadas pelos Tribunais;

II - desenvolver conteúdo programático mínimo e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos, para magistrados da Justiça Estadual e da Justiça Federal, servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias, ressalvada a competência da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM;

III - providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento;

IV - regulamentar, em código de ética, a atuação dos conciliadores, mediadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias;

V - buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, bem como que, nas Escolas de Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento;

VI - estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, estimulando sua participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios;

VII - realizar gestão junto às empresas, públicas e privadas, bem como junto às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas autocompositivas e desenvolver acompanhamento estatístico, com a instituição de banco de dados para visualização de resultados, conferindo selo de qualidade;

VIII - atuar junto aos entes públicos e grandes litigantes de modo a estimular a autocomposição.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS TRIBUNAIS

Seção I

DOS NÚCLEOS PERMANENTES DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Art. 7º Os Tribunais deverão criar, no prazo de 60 (sessenta) dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

I - desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução;

II - planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;

III - atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º;

IV - instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

V - incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;

VI - propor ao Tribunal a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução.

§ 1º A criação dos Núcleos e sua composição deverão ser informadas ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Os Núcleos poderão estimular programas de mediação comunitária, desde que esses centros comunitários não se confundam com os Centros de conciliação e mediação judicial, previstos no Capítulo III, Seção II.

§ 3º Nos termos do art. 73 da Lei nº 9.099/95 e dos arts. 112 e 116 da Lei nº 8.069/90, os Núcleos poderão centralizar e estimular programas de mediação penal ou qualquer outro processo restaurativo, desde que respeitados os princípios básicos e processos restaurativos previstos na Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas e a participação do titular da ação penal em todos os atos.

§ 4º Na hipótese de conciliadores e mediadores que atuem em seus serviços, os Tribunais deverão criar e manter cadastro, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento desses facilitadores.

Seção II

DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

Art. 8º Para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários, os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ("Centros"), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

§ 1º As sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, excepcionalmente, serem realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados pelo Tribunal (inciso VI do art. 7o) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9o).

§ 2º Os Centros poderão ser instalados nos locais onde exista mais de uma unidade jurisdicional com pelo menos uma das competências referidas no caput e, obrigatoriamente, serão instalados a partir de 5 (cinco) unidades jurisdicionais.

§ 3º Nas Comarcas das Capitais dos Estados e nas sedes das Seções e Regiões Judiciárias, bem como nas Comarcas do interior, Subseções e Regiões Judiciárias de maior movimento forense, o prazo para a instalação dos Centros será de 4 (quatro) meses a contar do início de vigência desta Resolução.

§ 4º Nas demais Comarcas, Subseções e Regiões Judiciárias, o prazo para a instalação dos Centros será de 12 (doze) meses a contar do início de vigência deste ato.

§ 5º Os Tribunais poderão, excepcionalmente, estender os serviços do Centro a unidades ou órgãos situados em locais diversos, desde que próximos daqueles referidos no § 2o, e instalar Centros nos chamados Foros Regionais, nos quais funcionem 2 (dois) ou mais Juízos, Juizados ou Varas, observada a organização judiciária local.

§ 6º Os Centros poderão ser organizados por áreas temáticas, como centros de conciliação de juizados especiais, família, precatórios e empresarial, dentre outros, juntamente com serviços de cidadania.

§ 7º O coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania poderá solicitar feitos de outras unidades judiciais com o intuito de organizar pautas concentradas ou mutirões, podendo, para tanto, fixar prazo.

§ 8º Para efeito de estatística de produtividade, as sentenças homologatórias prolatadas em razão da solicitação estabelecida no parágrafo anterior reverterão ao juízo de

origem, e as sentenças decorrentes da atuação pré-processual ao coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

Art. 9º Os Centros contarão com um juiz coordenador e, se necessário, com um adjunto, aos quais caberão a sua administração e a homologação de acordos, bem como a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores. Os magistrados da Justiça Estadual e da Justiça Federal serão designados pelo Presidente de cada Tribunal dentre aqueles que realizaram treinamento segundo o modelo estabelecido pelo CNJ, conforme Anexo I desta Resolução. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

§ 1º Caso o Centro atenda a grande número de Juízos, Juizados ou Varas, o respectivo juiz coordenador poderá ficar designado exclusivamente para sua administração.

§ 2º Os Tribunais deverão assegurar que nos Centros atuem servidores com dedicação exclusiva, todos capacitados em métodos consensuais de solução de conflitos e, pelo menos, um deles capacitado também para a triagem e encaminhamento adequado de casos.

§ 3º O treinamento dos servidores referidos no parágrafo anterior deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo CNJ conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 10. Os Centros deverão obrigatoriamente abranger setor de solução pré-processual de conflitos, setor de solução processual de conflitos e setor de cidadania. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

Art. 11. Nos Centros poderão atuar membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados.

Seção III

DOS CONCILIADORES E MEDIADORES

Art. 12. Nos Centros, bem como todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

§ 1º Os Tribunais que já realizaram a capacitação referida no caput poderão dispensar os atuais mediadores e conciliadores da exigência do certificado de conclusão do curso de capacitação, mas deverão disponibilizar cursos de treinamento e aperfeiçoamento, na forma do Anexo I, como condição prévia de atuação nos Centros.

§ 2º Todos os conciliadores, mediadores e outros especialistas em métodos consensuais de solução de conflitos deverão submeter-se a reciclagem permanente e à avaliação do usuário.

§ 3º Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores deverão observar o conteúdo programático, com número de exercícios simulados e carga horária mínimos estabelecidos pelo CNJ (Anexo I) e deverão ser seguidos necessariamente de estágio supervisionado.

§ 4º Os mediadores, conciliadores e demais facilitadores do entendimento entre as partes ficarão sujeitos ao código de ética estabelecido pelo Conselho (Anexo II).

Seção IV

DOS DADOS ESTATÍSTICOS

Art. 13. Os Tribunais deverão criar e manter banco de dados sobre as atividades de cada Centro, com as informações constantes do Portal da Conciliação. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

Art. 14. Caberá ao CNJ compilar informações sobre os serviços públicos de solução consensual das controvérsias existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles, por meio do DPJ, mantendo permanentemente atualizado o banco de dados.

CAPÍTULO IV

DO PORTAL DA CONCILIAÇÃO

Art. 15. Fica criado o Portal da Conciliação, a ser disponibilizado no sítio do CNJ na rede mundial de computadores, com as seguintes funcionalidades, entre outras: (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

I - publicação das diretrizes da capacitação de conciliadores e mediadores e de seu código de ética;

II - relatório gerencial do programa, por Tribunal, detalhado por unidade judicial e por Centro;

III - compartilhamento de boas práticas, projetos, ações, artigos, pesquisas e outros estudos;

IV - fórum permanente de discussão, facultada a participação da sociedade civil;

V - divulgação de notícias relacionadas ao tema;

VI - relatórios de atividades da "Semana da Conciliação".

Parágrafo único. A implementação do Portal será gradativa, observadas as possibilidades técnicas, sob a responsabilidade do CNJ.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O disposto na presente Resolução não prejudica a continuidade de programas similares já em funcionamento, cabendo aos Tribunais, se necessário, adaptá-los aos termos deste ato. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

Parágrafo único. Em relação aos Núcleos e Centros, os Tribunais poderão utilizar siglas e denominações distintas das referidas nesta Resolução, desde que mantidas as suas atribuições previstas no Capítulo III.

Art. 17. Compete à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, com o apoio da Comissão de Acesso ao Sistema de Justiça e Responsabilidade Social, coordenar as atividades da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, cabendo-lhe instituir, regulamentar e presidir o Comitê Gestor da Conciliação, que será responsável pela implementação e acompanhamento das medidas previstas neste ato.

Art. 18. Os Anexos integram esta Resolução e possuem caráter vinculante. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro CEZAR PELUSO

ANEXO C: EMENDA Nº 1, DE 31 DE JANEIRO DE 2013 A RESOLUÇÃO Nº 125/2010



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PRESIDÊNCIA

EMENDA Nº 1, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

Altera os arts. 1º, 2º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 12, 13, 15, 16, 18 e os Anexos I, II, III e IV da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

Considerando a decisão plenária tomada na 161ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de dezembro de 2012, nos autos do procedimento de Ato nº 0004616-28.2012.2.00.0000;

Considerando competir ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução nº 70/CNJ, de 18 de março de 2009;

Considerando que o direito de acesso à Justiça previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa;

Considerando caber ao Poder Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado aos problemas jurídicos e aos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, os serviços prestados nos processos judiciais, bem como incentivar sua solução mediante outros mecanismos, em especial os consensuais, como a mediação e a conciliação;

Considerando que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que os programas já implementados no país têm reduzido a judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

Considerando que a organização dos serviços de conciliação, mediação, práticas autocompositivas inominadas e outros métodos consensuais de solução de conflitos devem servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução consensual de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria;



Biblioteca Digital
Tribunal Superior do Trabalho

Fonte: Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 22, 4 fev. 2013, p. 2-6.

Considerando o disposto na Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas, que estabelece princípios básicos de Justiça Restaurativa;

RESOLVE:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 12, 13, 15, 16, 18 e os Anexos I e III da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. Nas hipóteses em que este atendimento de cidadania não for imediatamente implantado, esses serviços devem ser gradativamente ofertados no prazo de 12 (doze) meses.

Art. 2º Na implementação da política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados:

- I - centralização das estruturas judiciárias;
- II - adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores;
- III - acompanhamento estatístico específico.

[...]

Art. 6º Para desenvolvimento dessa rede, caberá ao CNJ:

- I - estabelecer diretrizes para implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observadas pelos Tribunais;
- II - desenvolver conteúdo programático mínimo e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos, para magistrados da Justiça Estadual e da Justiça Federal, servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias, ressalvada a competência da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM;
- III - providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento;
- IV - regulamentar, em código de ética, a atuação dos conciliadores, mediadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias;
- V - buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, bem como que, nas Escolas de Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento;
- VI - estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, estimulando sua

participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios;

VII - realizar gestão junto às empresas, públicas e privadas, bem como junto às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas autocompositivas e desenvolver acompanhamento estatístico, com a instituição de banco de dados para visualização de resultados, conferindo selo de qualidade;

VIII - atuar junto aos entes públicos e grandes litigantes de modo a estimular a autocomposição.

Art. 7º Os Tribunais deverão criar, no prazo de 60 (sessenta) dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras:

I - desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução;

II - planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;

III - atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º;

IV - instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

V - incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;

VI - propor ao Tribunal a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução.

§ 1º A criação dos Núcleos e sua composição deverão ser informadas ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Os Núcleos poderão estimular programas de mediação comunitária, desde que esses centros comunitários não se confundam com os Centros de conciliação e mediação judicial, previstos no Capítulo III, Seção II.

§ 3º Nos termos do art. 73 da Lei nº 9.099/95 e dos arts. 112 e 116 da Lei nº 8.069/90, os Núcleos poderão centralizar e estimular programas de mediação penal ou qualquer outro processo restaurativo, desde que respeitados os princípios básicos e processos restaurativos previstos na Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas e a participação do titular da ação penal em todos os atos.

§ 4º Na hipótese de conciliadores e mediadores que atuem em seus serviços, os Tribunais deverão criar e manter cadastro, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento desses facilitadores.

Art. 8º Para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários, os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ("Centros"), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

§ 1º As sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, excepcionalmente, serem realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados pelo Tribunal (inciso VI do art. 7o) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9o).

§ 2º Os Centros poderão ser instalados nos locais onde exista mais de uma unidade jurisdicional com pelo menos uma das competências referidas no caput e, obrigatoriamente, serão instalados a partir de 5 (cinco) unidades jurisdicionais.

§ 3º Nas Comarcas das Capitais dos Estados e nas sedes das Seções e Regiões Judiciárias, bem como nas Comarcas do interior, Subseções e Regiões Judiciárias de maior movimento forense, o prazo para a instalação dos Centros será de 4 (quatro) meses a contar do início de vigência desta Resolução.

§ 4º Nas demais Comarcas, Subseções e Regiões Judiciárias, o prazo para a instalação dos Centros será de 12 (doze) meses a contar do início de vigência deste ato.

§ 5º Os Tribunais poderão, excepcionalmente, estender os serviços do Centro a unidades ou órgãos situados em locais diversos, desde que próximos daqueles referidos no § 2o, e instalar Centros nos chamados Foros Regionais, nos quais funcionem 2 (dois) ou mais Juízos, Juizados ou Varas, observada a organização judiciária local.

§ 6º Os Centros poderão ser organizados por áreas temáticas, como centros de conciliação de juizados especiais, família, precatórios e empresarial, dentre outros, juntamente com serviços de cidadania.

§ 7º O coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania poderá solicitar feitos de outras unidades judiciais com o intuito de organizar pautas concentradas ou mutirões, podendo, para tanto, fixar prazo.

§ 8º Para efeito de estatística de produtividade, as sentenças homologatórias prolatadas em razão da solicitação estabelecida no parágrafo anterior reverterão ao juízo de origem, e as sentenças decorrentes da atuação pré-processual ao coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

Art. 9º Os Centros contarão com um juiz coordenador e, se necessário, com um adjunto, aos quais caberão a sua administração e a homologação de acordos, bem como a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores. Os magistrados da Justiça Estadual e da Justiça Federal serão designados pelo Presidente de cada Tribunal dentre aqueles que realizaram treinamento segundo o modelo estabelecido pelo CNJ, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 1º Caso o Centro atenda a grande número de Juízos, Juizados ou Varas, o respectivo juiz coordenador poderá ficar designado exclusivamente para sua administração.

§ 2º Os Tribunais deverão assegurar que nos Centros atuem servidores com dedicação exclusiva, todos capacitados em métodos consensuais de solução de conflitos e, pelo menos, um deles capacitado também para a triagem e

encaminhamento adequado de casos.

§ 3º O treinamento dos servidores referidos no parágrafo anterior deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo CNJ conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 10. Os Centros deverão obrigatoriamente abranger setor de solução pré-processual de conflitos, setor de solução processual de conflitos e setor de cidadania.

[...]

Art. 12. Nos Centros, bem como todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias.

§ 1º Os Tribunais que já realizaram a capacitação referida no caput poderão dispensar os atuais mediadores e conciliadores da exigência do certificado de conclusão do curso de capacitação, mas deverão disponibilizar cursos de treinamento e aperfeiçoamento, na forma do Anexo I, como condição prévia de atuação nos Centros.

§ 2º Todos os conciliadores, mediadores e outros especialistas em métodos consensuais de solução de conflitos deverão submeter-se a reciclagem permanente e à avaliação do usuário.

§ 3º Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores deverão observar o conteúdo programático, com número de exercícios simulados e carga horária mínimos estabelecidos pelo CNJ (Anexo I) e deverão ser seguidos necessariamente de estágio supervisionado.

§ 4º Os mediadores, conciliadores e demais facilitadores do entendimento entre as partes ficarão sujeitos ao código de ética estabelecido pelo Conselho (Anexo II).

Art. 13. Os Tribunais deverão criar e manter banco de dados sobre as atividades de cada Centro, com as informações constantes do Portal da Conciliação.

[...]

Art. 15. Fica criado o Portal da Conciliação, a ser disponibilizado no sítio do CNJ na rede mundial de computadores, com as seguintes funcionalidades, entre outras:

- I - publicação das diretrizes da capacitação de conciliadores e mediadores e de seu código de ética;
- II - relatório gerencial do programa, por Tribunal, detalhado por unidade judicial e por Centro;
- III - compartilhamento de boas práticas, projetos, ações, artigos, pesquisas e outros estudos;
- IV - fórum permanente de discussão, facultada a participação da sociedade civil;
- V - divulgação de notícias relacionadas ao tema;
- VI - relatórios de atividades da "Semana da Conciliação".

Parágrafo único. A implementação do Portal será gradativa, observadas as possibilidades técnicas, sob a responsabilidade do CNJ.

Art. 16. O disposto na presente Resolução não prejudica a continuidade de programas similares já em funcionamento, cabendo aos Tribunais, se necessário, adaptá-los aos termos deste ato.

Parágrafo único. Em relação aos Núcleos e Centros, os Tribunais poderão utilizar siglas e denominações distintas das referidas nesta Resolução, desde que mantidas as suas atribuições previstas no Capítulo III.

[...]

Art. 18. Os Anexos integram esta Resolução e possuem caráter vinculante.

[?]

ANEXO I DOS CURSOS DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

Considerando que a política pública de formação de instrutores em mediação e conciliação do Conselho Nacional de Justiça tem destacado entre seus princípios informadores a qualidade dos serviços como garantia de acesso a uma ordem jurídica justa, desenvolveu-se inicialmente conteúdo programático mínimo a ser seguido pelos Tribunais nos cursos de capacitação de serventuários da justiça, conciliadores e mediadores. Todavia, constatou-se que os referidos conteúdos programáticos estavam sendo implantados sem os exercícios simulados e estágios supervisionados necessários à formação de mediadores e conciliadores.

Para esse fim mostrou-se necessário alterar o conteúdo programático para recomendar-se a adoção de cursos nos moldes dos conteúdos programáticos aprovados pelo Comitê Gestor do Movimento pela Conciliação. Destarte, os treinamentos referentes a Políticas Públicas de Resolução de Disputas (ou introdução aos meios adequados de solução de conflitos), Conciliação e Mediação devem seguir as diretrizes indicadas no Portal da Conciliação, com sugestões de slides e exemplos de exercícios simulados a serem utilizados nas capacitações, devidamente aprovados pelo Comitê Gestor da Conciliação.

Os referidos treinamentos somente poderão ser conduzidos por instrutores certificados e autorizados pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

ANEXO III CÓDIGO DE ÉTICA DE CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS INTRODUÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça, a fim de assegurar o desenvolvimento da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos e a qualidade dos serviços de conciliação e mediação enquanto instrumentos efetivos de pacificação social e de prevenção de litígios, institui o Código de Ética, norteador por princípios que formam a consciência dos terceiros facilitadores, como profissionais, e representam imperativos de sua conduta.

Dos princípios e garantias da conciliação e mediação judiciais

Art. 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

I - Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

II - Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

III - Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

IV - Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

V - Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

VI - Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;

VII - Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

VIII - Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como serem humanos merecedores de atenção e respeito.

Das regras que regem o procedimento de conciliação/mediação

Art. 2º As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/ mediadores para o bom desenvolvimento daquele, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas:

I - Informação - dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos referidos no Capítulo I, as regras de conduta e as etapas do processo;

II - Autonomia da vontade - dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento;

III - Ausência de obrigação de resultado - dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles;

IV - Desvinculação da profissão de origem - dever de esclarecer aos envolvidos que atuam desvinculados de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do



conhecimento poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos;

V - Compreensão quanto à conciliação e à mediação - Dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento.

Das responsabilidades e sanções do conciliador/mediador

Art. 3º Apenas poderão exercer suas funções perante o Poder Judiciário conciliadores e mediadores devidamente capacitados e cadastrados pelos Tribunais, aos quais competirá regulamentar o processo de inclusão e exclusão no cadastro.

Art. 4º O conciliador/mediador deve exercer sua função com lisura, respeitar os princípios e regras deste Código, assinar, para tanto, no início do exercício, termo de compromisso e submeter-se às orientações do Juiz Coordenador da unidade a que esteja vinculado.

Art. 5º Aplicam-se aos conciliadores/mediadores os motivos de impedimento e suspeição dos juízes, devendo, quando constatados, serem informados aos envolvidos, com a interrupção da sessão e a substituição daqueles.

Art. 6º No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador deverá informar com antecedência ao responsável para que seja providenciada sua substituição.

Art. 7º O conciliador ou mediador fica absolutamente impedido de prestar serviços profissionais, de qualquer natureza, aos envolvidos em processo de conciliação/mediação sob sua condução.

Art. 8º O descumprimento dos princípios e regras estabelecidos neste Código, bem como a condenação definitiva em processo criminal, resultará na exclusão do conciliador/mediador do respectivo cadastro e no impedimento para atuar nesta função em qualquer outro órgão do Poder Judiciário nacional.

Parágrafo único - Qualquer pessoa que venha a ter conhecimento de conduta inadequada por parte do conciliador/mediador poderá representar ao Juiz Coordenador a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

Art. 2º Ficam revogados os Anexos II e IV da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010.

Art. 3º Publique-se e dê-se ciência aos Tribunais.

Ministro Joaquim Barbosa
Presidente